



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II
DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX - Nº 221

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 22 DE NOVEMBRO DE 1967

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO
De CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 16 de novembro de 1967, Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

- Sociedade Corretora

a) Autorização para funcionar:

A-67-2.991 - Walter Seabra Corre- tora de Câmbio e Valores Limitada - Porto Alegre (RS).

- Sociedade de Crédito, Financia- mento e Investimentos

a) Aumento de capital - reforma de estatuto:

A-67-2.135 - Ipiranga S. A. - Investimentos, Crédito e Financia- mento - De NCr\$ 1.700.000,00 para NCr\$ 2.754.000,00

INSPECTORIA DE BANCOS

Proc. nº 1.008-67 - Banco Irmãos Guimarães S. A. - O Diretor, por despacho de 14 de novembro de 1967, aprovou, nos termos dos pareceres, a incorporação do Banco Guanabara S. A. pelo Estabelecimento em epi- grafe, sediados no Rio de Janeiro (RJ), o conseqüente aumento de seu capital, de NCr\$ 8.640.000,00 para .. NCr\$ 10.000.000,00, e a reforma de seus estatutos sociais, em conformi- dade com o deliberado pelas corres- pondentes assembleias-gerais extraor- dinárias de 28 e 31 de outubro de 1967 e 27 e 30 de outubro de 1967.

DESPACHO DO DIRETOR

De 14 de novembro de 1967, defe- rindo, na forma dos pareceres, o re- querido no processo nº:

Aumento de capital e reforma de estatutos

Nº 1.069-67 - Banco Lowndes S. A. - De NCr\$ 2.340.000,00 para NCr\$ 2.808.000,00

Em 13 de novembro de 1967

a) Instalação de agências

909-67 - Banco Guanabara S. A. Em Santo André e São Bernardo do Campo, ambas no Estado de São Paulo.

Em 14 de novembro de 1967

a) Aumento de capital e reforma de estatutos

1065-67 - Banco Industrial e Co- mercial do Sul S. A. - De NCr\$ 19.000.000,00 para NCr\$ 15.000.000,00

c) Instalação de agências

652-67 e 895-67 - Banco do Estado de Mato Grosso S. A. - Em São Paulo (SP), Jaciara (MT), Guiratin- ga (MT) e Maracaju (MT).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

779-67 - Banco das Nações S. A. - Em Santo André (SP) e São Paulo (SP).

DESPACHOS DO INSPETOR-GERAL

De 13 de novembro de 1967, defe- rindo, na forma dos pareceres, o re- querido nos processos nºs:

b) Aumento de capital e reforma de estatutos

1011-67 - Banco Francisco Telles S. A. De NCr\$ 551.250,00 para NCr\$ 828.875,00

1012-67 - Banco de Miral S. A. - De NCr\$ 120.000,00 para NCr\$ 400.000,00

e) Mudança de denominação social

1012-67 - Banco de Miral S. A. - Para Banco do Progresso de Minas Gerais S. A.

f) Transferência de localização de departamento

980-67 - Banco Português do Brasil S. A. - De São Paulo (SP), carta- patente nº I-0776, para o Rio de Ja- neiro (RJ).

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO

PORTARIA DE 10 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 405 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Auxiliar de Portaria, nível 7-A - Orlacy da Silveira Couto.

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 406 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar de 1ª categoria - Ana Lucia da Motta Mago.

PORTANIAS DE 16 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 412 - Efetiva o servidor Luiz Pio Duarte Silva Filho no cargo de Inspetor, atualmente símbolo 4-C, retroagindo esta deliberação, para todos os efeitos, à data da vigência da Lei nº 4.054, de 1952.

Nº 413 - Exonerou o servidor Luiz Pio Duarte Silva Filho do cargo de Oficial de Administração, nível 16-C, por ter sido o mesmo nomeado Ins- petor, símbolo 4-C, na conformidade da Portaria nº 412-67.

PORTARIA DE 18 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 415 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Conferente de 1ª categoria - Paulo Fernandes Rodrigues.

mero 4.069, de 11 de junho de 1962, no cargo de Conferente de 1ª categoria - Paulo Fernandes Rodrigues.

PORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 418 - Agrega ao Quadro de Pessoal, na Parte Suplementar, com os vencimentos correspondentes ao símbolo 3-C, de Inspetor, o Oficial de Administração, nível 14-B - Ge- raldo Pinto Cordeiro, tendo em vista os pronunciamentos jurídicos constan- tes dos processos ns. 2.002-66 e 1.805-67, o que dispõe a Lei número 1.741, de 1952 e com base nos pare- ceres emitidos pelo Consultor Geral da República sob os ns. 076-H, -64-H 239-H e 253-H, publicados, res- pectivamente, nos Diários Oficiais de 3.11.64, 19.4.65, 9.9.65 e 29.11.65.

Nº 419 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11.6.62, no cargo de Cirurgião Dentista nível 20-A - Or- lando Bruno.

Nº 420 - Dispensa o marceneiro, nível 12 - José Rios Rebelo, da função de Encarregado de Portaria, símbolo 12-F, do Edifício José Cle- mente 37.

Nº 421 - Designa o Porteiro nível 13 - Odemar de Carvalho, para exercer a função gratificada, símbo- lo 12-F, de Encarregado de Portaria do Edifício José Clemente 37.

Nº 422 - Nomeia o marceneiro, nível 12 - José Rios Rebelo, para exercer o cargo em comissão, símbo- lo 7-C, de Chefe de Portaria.

Nº 423 - Designa o auxiliar de Portaria, nível 7-A - Manoel Antô- nio Lourenço, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Encar- regado de Portaria do Edifício José Clemente nº 40.

PORTARIAS DE 25 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 425 - Efetiva, com apoio no § 2º do artigo 177 da Constituição do Brasil, de 24.1.67, no cargo de Au-

xiliar de Portaria, nível 7-A - Os- bastião Claudio Nunes.

Nº 426 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11.6.62, no cargo de Es- criturário, nível 8-A - Alba Portino Lima.

Nº 427 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11.6.62, no cargo de Es- criturária, nível 8-A - Luciana de Moraes.

Nº 428 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11.6.62, no cargo de Conferente de 1ª categoria - Venâ- nia Tavares Giannattasio.

PORTARIAS DE 27 DE OUTUBRO DE 1967

Nº 431 - Efetiva o funcionário - João Baptista Araújo Moreira, no cargo de Procurador de 3ª categoria, em virtude do amparo que lhe concede o § 10 do art. 60 da Lei número 4.242, de 17.7.63, homologada pelo Conselho Superior em 17.10.67, con- forme ofício nº 97-67.

Nº 429 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11.6.62, no cargo de Es- criturário nível 8-A - Wilson Viana da Fonseca.

Nº 437 - Efetiva, com apoio no parágrafo único do art. 23 da Lei número 4.069, de 11.6.62, no cargo de Es- criturário nível 8-A - João Timo- co Calheiros.

Nº 438 - *Efetuado o Inspetor:*
O Conselho Administrativo, em ses- são realizada a 25 do corrente, apro- vando voto desta Presidência e acor- de ao parecer de fis. 5 e 6 do Pro- cesso Administrativo nº 1.790-67, re- solveu efetivar Jovsés de Oliveira Mata no cargo de Inspetor, símbolo 4-C.

Retificação

Na Portaria nº 398, publicada no Diário Oficial de 3 do corrente, pá- gina 2.604, na Seção I - Parte II;

Onde se lê:
"Art. 25 da Lei nº 4.069",
Leia-se:
"Art. 23 da Lei nº 4.069.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA C. P. C.

Proc. nº 10.872-67 - No requeri- mento em que a firma "VASPER" - Vaz Sampaio Perfuradora S. A. re- quer inscrição como empreiteira nes- te Departamento, foi exarado o se-

guinte: "Deferido de acordo com os pareceres.

Em 8-11-67 - João Carlos Gurgel Barbosa.

Proc. nº 10.850-67 - No requeri- mento em que a firma "PLANOBRA

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

E. A. — Planos de Engenharia e Obras", requer inscrição como empreiteira neste Departamento foi exarado o seguinte: "Deferido — de acordo com os pareceres.

Em 8-11-67 — João Carlos Gurgel Barbosa.

Proc. nº 11.126-67 — No requerimento em que a firma "Engenharia e Empreendimentos Isfer Ltda." requer inscrição como empreiteira neste Departamento, foi exarado o seguinte: "Deferido de acordo com os pareceres.

Em 7-11-67 — João Carlos Gurgel Barbosa — Presidente da Comissão Permanente de Concorrência.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das suas atribuições, e considerando o que estabelece o Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967, que dispõe sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Melhoramento dos Portos;

Considerando que os arts. 7º e 9º daquele decreto atribuem ao Diretor-Geral do DNPVN a faculdade de baixar prescrições e instruções necessárias à aplicação uniforme do referido diploma, resolve:

Nº 7 — Aprovar as normas anexas para aplicação do Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967, publicado no Diário Oficial de 30 seguinte.

Determinar que as citadas normas entrem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Normas para aplicação do Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967, baixadas pela Portaria "N" 7-DG, de 9 de novembro de 1967.

CAPÍTULO I

Dos projetos, especificações e orçamentos

Art. 1º Os investimentos programados anualmente, à conta dos recursos do Fundo de Melhoramento

dos Portos (FMP), só poderão ser executados após aprovação, pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, dos respectivos projetos, orçamentos e especificações.

§ 1º Em casos especiais, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá exigir outros elementos que julgue necessários aprovar para assegurar a execução do investimento.

§ 2º No caso de aquisição de equipamento, será exigida a aprovação de suas características, especificações e a respectiva estimativa de custo.

§ 3º Tratando-se de obras ou serviço, o orçamento do investimento conterá, obrigatoriamente, os quantitativos e os preços de cada elemento, bem como a composição dos respectivos preços unitários.

§ 4º Para os efeitos destas normas e quando for o caso, o projeto compreende o conjunto de plantas (situação, baixa e cortes), especificações, a memória de cálculo estático e estrutural.

§ 5º Em qualquer caso, o projeto será integrado pelo cronograma físico-financeiro de execução do investimento, indicando o desembolso financeiro, expresso em preços constantes, durante o prazo de execução.

Art. 2º Em tempo hábil, cada Administração Portuária remeterá ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para exame e aprovação, os projetos, especificações e orçamentos dos investimentos programados.

§ 1º Os projetos, especificações e orçamentos serão encaminhados à Diretoria Regional, correspondente, em quatro vias, através da Inspeção Fiscal do Porto, que opinará a respeito, conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Compete à Diretoria Regional apreciar, no prazo de 10 (dez) dias, o mérito dos elementos apresentados, para então, se em condições julgadas satisfatórias, submeter os à aprovação do Diretor-Geral.

§ 3º Aos órgãos técnicos da Administração Central do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis cabe opinar sobre a matéria, no prazo de 10 (dez) dias, para instruir a decisão do Diretor-Geral.

§ 4º A contagem dos prazos referidos nos parágrafos anteriores será interrompida no caso de diligência necessária à instrução técnica do investimento.

Art. 3º A aprovação ou modificação dos projetos, especificações e orçamentos, como de outros detalhes técnicos dos investimentos programados, será formalizada em portaria expedida pelo Diretor-Geral.

§ 1º Nenhuma modificação poderá ser executada sem prévia aprovação.

§ 2º Após a respectiva aprovação, uma via do projeto, orçamento e especificações será arquivada na Administração Central, enquanto as três outras, devidamente rubricadas, serão imediatamente remetidas à Diretoria Regional, Inspeção Fiscal do Porto e Administração Portuária interessadas.

Art. 4º A atualização do orçamento de cada investimento far-se-á diretamente pela Administração Portuária interessada, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967.

§ 1º No cálculo da atualização orçamentária, tomar-se-á como mês da elaboração do orçamento aquele no qual a Administração Portuária o entregou, para efeito de aprovação, à Inspeção Fiscal do Porto, juntamente com o projeto e as especificações do investimento.

§ 2º A atualização só será válida depois de verificada sua exatidão pela Inspeção Fiscal do Porto, cujo chefe declarará este fato em Ordem de Serviço, remetendo uma cópia desta à Diretoria Regional e outra à Diretoria-Central.

§ 3º A Ordem de Serviço a que se refere o parágrafo anterior, conterá, obrigatoriamente, os índices de preços que serviram de base à atualização.

CAPÍTULO II

Das licitações

Art. 5º As compras, obras e serviços à conta dos recursos do FMP efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

Parágrafo único. Para os fins destas normas entende-se por:

a) Compra — a aquisição, mediante pagamento de dinheiro de materiais,

equipamentos, móveis, imóveis e semoventes;

b) Serviço — a prestação de qualquer trabalho, manual ou técnico, não integrante da execução de uma obra;

c) Obra — o resultado concreto de um ou mais serviços, compreendendo ou não o fornecimento de materiais e equipamentos.

Art. 6º As licitações serão promovidas e realizadas pelas Administrações Portuárias, que para isso aplicarão os princípios estabelecidos no Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e as disposições destas Normas.

Parágrafo único. Observadas estas Normas e de acordo com suas peculiaridades, as Administrações Portuárias baixarão condições normativas complementares.

Art. 7º A utilização da faculdade contida na alínea b) do § 2º do artigo 126 do Decreto-lei nº 200-67, deverá, em cada caso, ser objeto de justificativa perante o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 1º A Inspeção Fiscal do Porto e a Diretoria Regional instruirão a decisão do Diretor-Geral.

§ 2º Em caso de decisão desfavorável, a Administração Portuária assumirá o ônus financeiro decorrente de sua atitude.

Art. 8º Nas licitações, qualquer que seja a sua modalidade, a idoneidade prévia das empresas interessadas, isto é, sua pre-qualificação, dependerá de aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, formalizada pelo Chefe da Inspeção Fiscal do Porto, que se pronunciará no prazo de até 4 (quatro) dias úteis após o recebimento da documentação correspondente.

§ 1º A ausência de manifestação do Chefe da Inspeção Fiscal do Porto no prazo que lhe é assinado neste artigo, importa no reconhecimento tácito da idoneidade das empresas, ressalvada a hipótese de pedido de diligência, que interromperá a contagem do prazo.

§ 2º Nos casos de tomada de preços, para obviar a providência determinada neste artigo, o Chefe da Inspeção Fiscal do Porto aprovará,

previamente, o registro cadastral de habilitação de firmas, para isso organizado pela Administração Portuária, que também poderá utilizar o cadastro da Diretoria Regional correspondente.

§ 3º Nos casos de Convites, a aprovação do Chefe da Inspeção do Porto será formalizada com a expressão "de acordo", aposta em local próprio, seguida de sua rubrica.

§ 4º Sem prejuízo do rigor e da responsabilidade da apuração da idoneidade das empresas licitantes, o Chefe da Inspeção Fiscal do Porto poderá acertar, com a Administração Portuária, providências para abreviar o processamento das licitações.

Art. 9º As licitações serão julgadas e aprovadas pela Administração Portuária interessada, com estrita observância do estabelecido no Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967, e destas Normas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento das propostas, ressalvados os casos de força maior.

Parágrafo único. Nos casos de concorrência e tomadas de preços, será publicado, no "Diário Oficial" do Estado, a ata de julgamento, firmada pela Comissão Julgadora.

Art. 10. Os recursos, em qualquer fase de licitação, só serão permitidos em caso de nulidade, determinada por vício formal insanável, ou em casos de comprovada irregularidade verificada no curso do processo.

§ 1º Decorridos 3 (três) dias úteis da publicação da ata de julgamento de qualquer concorrência, não mais serão admitidos quaisquer recursos.

§ 2º Os recursos impetrados em prazo hábil, através da Administração Portuária, serão apreciados pelo Chefe da Inspeção Fiscal do Porto e julgados pelo Diretor Regional.

§ 3º A decisão do Diretor Regional será devidamente fundamentada e, em caso de anulação, deverá determinar, imediatamente, a abertura de nova licitação.

§ 4º Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 11. Ao Chefe da Inspeção Fiscal do Porto é facultado, por sua exclusiva iniciativa, ou por determinação superior, anular qualquer licitação havida como irregular, dando imediata ciência desse ato à Diretoria Regional.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, a Administração Portuária promoverá, imediatamente, a abertura de nova licitação.

Art. 12. Será considerada automaticamente nula aquela licitação cujas propostas apresentem valores globais superiores em 10% (dez por cento) ao valor global atualizado do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, devendo a Administração Portuária interessada, neste caso, promover nova licitação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO III

Das contratos

Art. 13. As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão dos seguintes instrumentos:

- a) Contrato para o caso da licitação resultar de Concorrência ou de outra modalidade, a juízo da Administração Portuária;
- b) Carta-contrato — quando resultar de Tomada de Preços;
- c) Autorização — para o caso de Convite.

§ 1º Nos casos de aquisição de materiais ou equipamentos, de importação direta pela Administração Portuária, poderá ser dispensada a lavratura de contrato de fornecimento, seguindo-se, nesta hipótese, os procedimentos comerciais comuns para compra no exterior.

§ 2º Nos casos de dispensa de licitação, compreendidos nas alíneas "a" a "g" do § 2º do Art. 126 do Decreto-lei nº 200-67, o instrumento contratual será aquele decorrente da natureza e do vulto dos serviços, fornecimentos ou obras a executar, conforme for a modalidade da licitação exigida normalmente, em função dos limites estabelecidos no Art. 127 do referido decreto.

§ 3º Nos casos de dispensa caracterizados na alínea "h" do Art. 126 do Decreto-lei nº 200-67, quando a urgência de atendimento não permitir o mesmo procedimento indicado para os demais casos, poderá ser utilizado como documento hábil a Autorização.

§ 4º Na execução de serviços e obras, ou nas compras cujo vulto permaneça nos limites previstos na alínea "i" do Art. 126 do Decreto-lei nº 200-67, serão utilizados o Pedido de Material, no caso de compra, e a Ordem de Serviço, no caso de serviços ou obras, precedidos dos respectivos empenhos de despesas.

Art. 14. Os instrumentos contratuais referidos no artigo anterior deverão ser aprovados pelo Chefe da Inspeção Fiscal do Porto, que sobre os mesmos, decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua recepção, ressalvadas diligências que entenda de promover a respeito.

Parágrafo único. O Chefe da Inspeção Fiscal do Porto poderá, se necessário, determinar a lavratura de aditivos, visando a regularização dos instrumentos contratuais, antes de sua aprovação.

Art. 15. Os Contratos, depois de aprovados, serão mandados para publicação no "Diário Oficial" do Estado, no prazo de 3 (três) dias, a partir da data de sua aprovação.

Parágrafo único. A vigência dos contratos é contada a partir da data de sua publicação.

Art. 16. O Contrato obedecerá à minuta-padrão dos contratos firmados pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, adaptada de acordo com o regime de execução dos serviços ou obras, e as condições específicas de cada serviço, obra ou compra a efetuar.

§ 1º De conformidade com a natureza dos serviços, obra ou compra a executar, estipulações outras poderão ser acrescidas ou supressas no corpo do instrumento, desde que visem melhor esclarecer a relação contratual e zelar pelo interesse da Administração.

§ 2º As estipulações do Contrato deverão representar fielmente as especificações e o edital de chamamento.

§ 3º As normas, especificações e instruções, que se relacionem com o Contrato, fazem parte integrante do mesmo, incorporando-se-lhe para todos os efeitos.

Art. 17. Os instrumentos contratuais referidos no art. 13, serão lavrados em cinco vias, destinados respectivamente à Administração Portuária; Contratante; Inspeção Fiscal do Porto, Diretoria Regional e Diretoria-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

Parágrafo único. As três últimas vias de cada instrumento contratual serão encaminhadas pela Administração Portuária à Inspeção Fiscal do Porto, que se encarregará de remetê-las aos respectivos destinos.

Art. 18. A Carta-contrato, instrumento hábil utilizado nos casos de licitação através de Tomada de Preços ou nos de dispensa de licitação referida no § 2º do Art. 13 destas Normas, deverão representar fielmente as especificações e o edital de convocação.

§ 1º As normas, especificações e instruções que se relacionem com o cumprimento de estipulação da Carta-contrato, integra-la-ão, incorporando-se-lhe para todos os efeitos.

§ 2º Da parte inicial ou preâmbulo da Carta-contrato consta a obrigação contratual, referência à Tomada de Preços, a designação dos contratantes, o regime de execução e nomeação sumária do objeto.

§ 3º As estipulações da Carta-contrato deverão conter, obrigatoriamente: objetos, preços, pagamentos, valor e dotação, reajustamento, prazos de início e conclusão, fiscalização, aceitabilidade, validade, rescisão, foro e casos omissos.

§ 4º De acordo com a natureza dos serviços, obras ou compras a executar, estipulações outras poderão ser acrescidas ou supressas, desde que visem melhor esclarecer a relação contratual e resguardar o interesse da Administração.

Art. 19. Da Carta-contrato deverá constar, em todas as vias, o "de acordo" da outra parte contratante.

Art. 20. A Autorização, instrumento hábil utilizado nos casos de licitação por meio de Convite ou nos de dispensa em que for indicado, deverá representar fielmente as especificações e o Convite.

§ 1º As normas, especificações e instruções, que se relacionarem com o cumprimento de estipulação da Autorização, integra-la-ão, incorporando-se-lhe para para todos os efeitos.

§ 2º As Autorizações devem conter estipulações quanto a: Objeto, preços, pagamentos, valor e dotação, prazos de início e conclusão, fiscalização, reajustamentos, multas, normas de aceitação, rescisão, responsabilidades, casos omissos e foro.

§ 3º De acordo com a natureza dos serviços, obras ou compras a executar, estipulações outras poderão ser acrescidas ou supressas, desde que visem melhor esclarecer e resguardar o interesse da Administração.

§ 4º A Autorização, assinada pelo responsável pela Administração Portuária, deverá conter, em todas as vias, o "de acordo" da outra parte contratante.

Art. 21. Na estipulação dos instrumentos contratuais não será permitida a inclusão de cláusulas ou condições relativas a:

- a) juros ou comissões bancárias a fornecedores ou empreiteiros sobre as somas de dinheiro que sejam obrigadas a antecipar para a execução dos seus encargos contratuais;
- b) isenção de direitos aduaneiros, impostos e taxas para o material que, importado pelos contratantes, não venha a se incorporar ao porto.

Art. 22. Os reajustamentos de preço, se admitidos contratualmente, serão calculados diretamente pela Administração Portuária interessada, nos termos do Art. 5º e respectivos parágrafos do Decreto nº 61.608, de 24 de outubro de 1967.

§ 1º O cálculo de qualquer reajustamento deverá ser submetido à aprovação do Chefe da Inspeção Fiscal do Porto.

§ 2º O pagamento dos reajustamentos aprovados independem de aditivos contratuais.

Art. 23. As prorrogações dos prazos contratuais, quando plenamente justificadas, serão objeto de aditivo contratual, bem como de aprovação do Chefe da Inspeção Fiscal do Porto.

Parágrafo único. Se a prorrogação de prazo correr por conta do executante do contrato, não serão reajustados os preços do que for executado em desacordo com o cronograma aprovado.

Art. 24. Ao responsável pela Administração Portuária cabe prover a integral execução dos contratos celebrados e aprovados, que corram à conta do FMP.

§ 1º Compete ao Chefe da Inspeção Fiscal do Porto verificar a execução dos contratos, estabelecendo as medidas para isso necessárias.

§ 2º Fica ressalvado que a atuação da Inspeção Fiscal do Porto em nada diminuirá a total responsabilidade dos contratantes.

Art. 25. Verificada a necessidade de qualquer alteração contratual, cabe à Administração Portuária provida ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, mediante exposição minuciosa, acompanhada de documentação comprobatória.

§ 1º Se a modificação não alterar o valor global do instrumento contratual, compete ao Diretor Regional aprová-la.

§ 2º Se a modificação alterar, para mais, o valor do instrumento contratual ela deverá ser aprovada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 3º As modificações contratuais só poderão ser executadas depois de aprovadas e publicadas, quando se tratar de contrato.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 26. Nos atos de suspensão ou rescisão dos atos contratuais, deverão ser respeitadas todas as formalidades exigidas para a sua celebração, inclusive aprovação do Chefe da Inspeção Fiscal do Porto.

Art. 27. Em todos os contratos e cartas-contratos deverão os contratantes prestar uma caução real, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal.

§ 1º Poderá ser dispensada a exigência da caução nos casos especiais de fornecimento de materiais que, por sua natureza ou pelo uso especial já produzido ou fornecidos diretamente pelo produtor.

§ 2º A caução de que trata este artigo só poderá ser restituída mediante prova de execução, de conclusão ou rescisão dos contratos e depois de autorizada pelo Chefe da Inspeção Fiscal do Porto.

Art. 28. As multas aplicadas em virtude dos contratos só poderão ser relevadas mediante justa causa, devidamente comprovada, ou nos casos especiais previstos nos instrumentos contratuais, mediante assentimento do Chefe da Inspeção Fiscal do Porto.

Art. 30. Cada Administração Portuária apresentará à Inspeção Fiscal do Porto, até 15 (quinze) de dezembro, a "Relação de Restos a Pagar", para que sejam escrituradas, nessa rubrica, as quantias necessárias ao pagamento, no exercício seguinte, de obras, serviços e aquisições à conta do FMP, objeto de contrato ou encomenda cuja conclusão ou entrega ultrapasse o exercício corrente, por convenção ou causas justificadas.

§ 1º A "Relação" de que trata este artigo será apresentada em 3 (três) vias, respectivamente destinadas à Inspeção Fiscal do Porto, Diretor Regional e Diretoria Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

§ 2º A "Relação" deve conter:

- a) item e subitem do correspondente Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo de Melhoramento do Porto;
- b) discriminação da obra, serviço, material ou aparelhamento;
- c) nome da firma empreiteira ou fornecedora;
- d) importância ainda a pagar;
- e) motivos da não conclusão ou entrega.

Art. 31. A aplicação de recursos do FMP, por administração direta, somente será permitida para aquisição de materiais destinados a obras ou serviços de conservação ou reparos e a juízo do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, mediante prévia solicitação, plenamente justi-

ficada pela Administração Portuária interessada.

Parágrafo único. O Chefe da Inspeção Fiscal do Porto é competente para decidir sobre os pedidos formulados com base neste artigo.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1967. — Luiz Clóvis de Oliveira, Diretor-Geral.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 8 DE NOVEMBRO DE 1967.

O Sub-reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando da atribuição de sua competência, "ex-vi" da Portaria n.º 447, de 21 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* de 3 de julho de 1967 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 21.643-67-UFRJ, resolve:

N.º 1.201 — Designar Ademar Soares, Encadernador, A.406.10.C, da P.P. do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., baixado com o Decreto n.º 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril do mesmo ano, para substituir eventual do Chefe da Seção (OGE-ENG) 12.F da Oficina Gráfica desta Universidade, mantida pelo Decreto acima referido. — Oscar de Oliveira.

PORTARIAS DE 9 DE NOVEMBRO DE 1967

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, "ex-vi" da Portaria n.º 447, de 21.6.67, publicada no *Diário Oficial* de 3.7.67 e tendo em vista o que consta do processo número 28.108-67-UFRJ, resolve:

N.º 1.207 — Dispensar Jorge Lauro, Escriturário, AF.202.8.A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., baixado com o Decreto n.º 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril do mesmo ano, da função gratificada de Secretário de Diretor (DAC), símbolo 11.F, desta Reitoria, mantida pelo Decreto acima referido.

N.º 1.208 — Designar Pedro Fernandes de Almeida, Escrivente-Dactilógrafo, AF.204.7, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro, baixado com o Decreto número 60.455, de 13 de março de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 20 de abril do mesmo ano, para exercer a função gratificada de Secretário de Diretor, símbolo 11.F, desta Universidade, mantida pelo Decreto acima referido em vaga decorrente da dispensa de Jorge Lauro. — Oscar de Oliveira.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 7 DE NOVEMBRO DE 1967

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que consta do Processo n.º 18.511-87 — Reitoria, resolve:

N.º 500 — Dispensar, a pedido, a partir desta data, Francisca Odette do Nascimento, matrícula n.º 1.237.882, ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 16-C, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, da função que exerce, de Chefe da Seção de Administração, da Secretaria, Símbolo 8-F, da Faculdade de Direito, integrante do mesmo Quadro.

N.º 501 — Designar Maria Lígia de Pontes Brígido Nunes, matrícula número 1.001.057, ocupante de cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para exercer a função de Chefe da Seção de Administração da Secretaria, Símbolo 8-F, da Faculdade de Direito, integrante do mesmo Quadro. — Fernando Leite.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 79 DE 30 DE JUNHO DE 1967

Retificação

Na Portaria n.º 79, de 30 de junho de 1967, publicada no *Diário Oficial* — Seção I — Parte II — de 18 de

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

As dez horas do dia vinte e seis de abril de mil novecentos e sessenta e sete, na sede do Conselho Federal de Química, na avenida Franklin Roosevelt, número vinte e três, grupo quatrocentos e quatro, presentes os conselheiros Juvenal Osório de Araújo Dória, Jorge da Cunha, Oscar Bergstron Lourenço, Werner Gustav Krauledat, Augusto de Araújo Lopes Zamith, Ieúda Ciornai, Arnaldo Henrique da Silveira Feijó e Rolf Karl Mattfeldt, suplicante convocado, na ausência justificada do conselheiro efetivo Vitório Porto, o sr. Presidente Juvenal Osório de Araújo Dória declarando aberta a Sessão, exprimiu em poucas palavras, sua satisfação pela recondução dos Conselheiros Cunha e Bergstron, que continuam assim, a emprestar as luzes de suas brilhantes inteligências e suas elevadas culturas, aos trabalhos do CFQ, uma vez que foram respectivamente, reeleito e reconduzido para novo mandato de 3 anos, o primeiro, pela Assembleia de Delegados Eleitores reunida no dia 12 do corrente na sede deste Conselho e o segundo, pela Congregação da Escola Politécnica da Universidade de S. Paulo. A seguir, depois de dar conhecimento ao Plenário, dos termos do telegrama recém chegado à Secretaria do novo conselheiro Dr. Paulo José Duarte, e no qual S. S. se desculpava pela sua falta à Reunião de hoje, por motivo de acidente que sofreu, sem maior gravidade, o sr. Presidente passa a palavra ao Secretário para a leitura da correspondência. Quando da leitura do ofício GM-GBnº 1.036 de 13-4-67, do sr. Chefe do Gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência Social, comunicando a decisão de S. Ex., de criar um Grupo de Trabalho de que fará parte, além de outros, um representante do CFQ, para estudar o anteprojeto que reformula a regulamentação da profissão de químico, elaborado pelo CFQ, o sr. Presidente expôs ao plenário o ponto de vista

outubro do corrente ano. Na página 2.443, 2ª coluna, VI — Série de Classes — Por antiguidade, onde se lê:

1 — Arakem de Castro Ribeiro, em vaga criada pelo Decreto n.º 58.516, de 27 de maio de 1966,

Leia-se:

1 — Arakem de Castro Ribeiro, em vaga decorrente da promoção de José de Janeiro de Souza.

Na 4ª coluna, XXII — Série de Classes, onde se lê:

Da Classe 8.A à Classe 10-B,

Leia-se:

Da Classe 9-B à Classe 10-C.

Na XXVI — Série de Classes, onde se lê:

Da Classe 13.A à Classe 14.B,

Leia-se:

Na XXVII — Série de Classes — Por antiguidade, onde se lê:

1 — Manoel Rodrigues, em vaga criada pelo Decreto n.º 58.516, de 27 de maio de 1966,

Leia-se:

1 — Manoel Rodrigues, em vaga decorrente da promoção de José Mariano da Silva Filho.

Da Classe 12-A à Classe 14.B.

Na XXIX — Série de Classes, onde se lê:

1 — Natalício Ribeiro da Silva, em vaga criada pelo Decreto n.º 58.516, de 27 de maio de 1966,

Leia-se:

1 — Ivaldo dos Santos Landim, em vaga criada pelo Decreto n.º 58.516, de 27 de maio de 1966.

Ieúda, para relatar os processos CFQ-336-67 e CFQ-357-67, ambos procedentes do CRQ-III, o primeiro de interesse de F. Motta Engenharia Ltda., e o segundo, de interesse da Companhia de Cigarros Souza Cruz. Relatados e discutidos os dois processos, resolveu o CFQ, por unanimidade de votos; quanto ao primeiro, devolver ao CRQ-III, para que seja

feita nova visita à firma, de modo a ser atualizada a questão (Resolução n.º 627); quanto ao segundo, não tomar conhecimentos do Recurso e devolver o processo ao CRQ-III, para que seja apreciado o pedido de reconsideração. (Resolução n.º 627). Com a palavra, a seguir, o conselheiro Krauledat relata o Processo CFQ-178-61, procedente do CRQ-II, de que é interessado Nicanor Medeiros dos Santos. Discutida a matéria, resolveu o CFQ aprovar o parecer do Relator, com a adenda proposta pelo conselheiro Cunha, ou seja, que o interessado seja registrado em caráter excepcional, com atribuições de técnico-químico, exclusivamente na especialidade da indústria de cimento, sob a direção e a responsabilidade de um profissional da química, de grau superior. (Resolução n.º 629). Finalmente, com a palavra, encerrando o segundo ponto da Ordem do Dia, o conselheiro Cunha relata o processo CFQ-106-59, proveniente do CRQ-IV, de que é interessada a firma E. R. Squibb & Sons S. A. — Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos. Discutido o caso, resolveu o CFQ não apreciar o mérito do Recurso, por não ter havido pedido de reconsideração da decisão do CRQ-IV. Quanto à consulta sobre se empresa de indústria farmacêutica que possui químico em seu quadro, deve registrar-se no CRQ, resolveu o CFQ responder afirmativamente, mantendo Resolução anterior (Resolução n.º 630). Não tendo havido Reunião da Comissão Especial de Estudos, ficou prejudicado o terceiro ponto da Ordem do Dia; nestas condições, passou o sr. Presidente ao último ponto da Ordem do Dia — Assuntos Gerais. Na oportunidade, expôs sua idéia de concentrar a execução de todas as tarefas da Secretaria do CFQ, nas mãos de um funcionário competente para tanto, não só sob o ponto de vista administrativo, para resolver todas as questões de correspondência, lavratura de atas das Reuniões, de termos de posse de Conselheiros e de membros da Diretoria, etc., mas também para manter em dia a escrituração dos livros, efetuar pagamentos, elaborar propostas de orçamento de receita e de despesa, bem como as prestações de contas do CFQ e até mesmo, um exame prévio das prestações de contas dos Conselhos Regionais, antes do exame final a ser procedido pela Comissão de Conselheiros, para tal fim designada. É claro que a pessoa a quem incumbir tais obrigações deverá reunir várias qualidades, sobressaindo-se, entre elas, a qualidade profissional de Contador. Foi aventada, por isso, a idéia de se admitir para Encarregado dos Serviços da Secretaria do CFQ, um contador diplomado e devidamente registrado no Conselho Regional respectivo, com prática do tipo de contabilidade a que obedecem as autarquias do gênero do CSQ e que paralelamente tenha bastante tirocinio no campo administrativo, de um modo geral. Este Encarregado dos Serviços da Secretaria, que trabalhará sob a supervisão do Secretário do Tesouro e do Presidente, teria então, como seus auxiliares, os dois funcionários atuais da Secretaria. Desta maneira, é de prever-se maior eficiência e melhor qualidade nos serviços da Secretaria, a par de uma carga de trabalho burocrático, consideravelmente menor, para os membros da Diretoria, que teriam, por outro lado, mais tempo para se dedicarem às tarefas mais específicas de Conselheiros Federais de Química. A propos-

da Diretoria, de que o representante do CFQ deveria ser o seu Presidente, ponto de vista este que foi homologado, por unanimidade, pelo Plenário. Terminada a leitura da correspondência, o sr. Presidente põe em discussão a ata da Reunião anterior, da qual os conselheiros haviam recebido previamente, cópia mimeográfica. Ninguém tendo feito uso da palavra, foi a ata posta em votação e aprovada por unanimidade, encerrando-se assim, a parte de Expediente da Reunião. Passa, então, o sr. Presidente, à Ordem do Dia, cuja proposta depois de discutida, foi modificada, apenas, no que dizia respeito aos dois primeiros pontos, que foram mutuamente trocados, ficando em primeiro lugar — a eleição da nova Diretoria. Indicado pelo sr. Presidente, como escrutinadores os conselheiros Krauledat e Rolf, foi procedida a eleição, em votação secreta, tendo sido apurados os seguintes resultados: para Vice-Presidente: Cunha, 5 votos; Bergstron, 1 voto; Senise, 1 voto; para Secretário: Feijó, 5 votos; Cunha, 1 voto; Ieúda, 1 voto; para Tesoureiro: Zamith, 6 votos; Ieúda, 1 voto. Diante de tais resultados, o sr. Presidente proclama como eleitos: Vice-Presidente, Jorge da Cunha; Secretário, Silveira Feijó e Tesoureiro, Augusto Zamith. Congratulando-se com os reeleitos e particularmente, com o novo Tesoureiro, o sr. Presidente marca a posse dos membros da Diretoria que acabaram de ser eleitos, para o dia 28 às 18 horas. Na sequência natural da Ordem do Dia, inicia-se o seu segundo ponto-Processos. Com a palavra, o conselheiro Zamith relata o Processo CFQ-342-66, de que é interessado José de Freitas Ribeiro e que foi encaminhado ao CFQ pelo ofício n.º 303-66 do Ministério da Educação e Cultura. Concluindo, o relator emite parecer no sentido de não conceder o registro de Químico pleiteado, parecer este que, depois de discutido, foi submetido à votação, tendo sido aprovado por unanimidade (Resolução n.º 626). Segue-se com a palavra, o conselheiro

ta do Presidente foi aprovada por unanimidade; todavia, estando para terminar brevemente (12-5-67) seu mandato, o Presidente entende que tal orientação nova para os Serviços da Secretaria, só deverá ser implantada pelo novo Presidente a ser nomeado pelo sr. Presidente da República, para o próximo triênio. Como não havia mais desejasse fazer uso da palavra, estava esgotada a Ordem do Dia, então, o sr. Presidente ao Secretário que lesse a Súmula das Resoluções aprovadas e, depois, fazendo ver que esta era a última reunião do CFQ que se realizava sob sua presidência, pois que seu mandato expira a 12 do próximo mês, aproveitou a oportunidade para apresentar suas despedidas aos Conselheiros que com ele colaboraram durante o período em que teve a honra de presidir os trabalhos do CFQ colaboração aquela que lhe valeu o privilégio de ter desfrutado do convívio com os maiores expoentes da classe dos químicos, quer no campo profissional propriamente dito, quer na área do magistério e ao mesmo tempo, para reiterar seus agradecimentos pelos inestimáveis serviços prestados desinteressadamente, à causa comum de elevar o prestígio da classe, através de uma fiscalização cada vez mais eficiente, do exercício da profissão. Era 14 horas quando o sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual lavrei a presente ata, que vai por mim datada e assinada, e que será assinada, também, pelo sr. Presidente. Rio de Janeiro, 26 de abril de 1967 — Arnaldo Henrique da Silveira Feltó, Secretário — Em tempo — A proposta do Presidente que iniciou o ponto final da Ordem do Dia — Assuntos Gerais — e que foi aprovada por unanimidade, pelo Plenário, referia-se exclusivamente à criação de um novo cargo na Secretaria do Conselho, nos termos da letra g do artigo 5º da Resolução Normativa nº 18 do CFQ (Modificação do Regulamento Interno do Conselho Federal de Química). Rio de Janeiro, 26 de abril de 1967. Arnaldo Henrique da Silveira Feltó, Secretário — Juvenal O. A. Dória, Presidente.

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Relação INPS nº 150-67

Determinações de Serviço

DIRETORIA-GERAL

Nº 134, de 10 de novembro de 1967 — Dispensa Maria Eugênia Mala da Silva, 408.153, da função de Auxiliar de Gabinete de Relações Públicas, 12-F na Assessoria de Relações Públicas, em face de requisição para o MTPS, e designa Vera Costa, 409.470, para exercer a referida função.

SECRETARIA DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Nº 152, de 9-11-67 — Nomeia Francisco Furtado Leite, 402.892, para exercer o cargo de Assistente-Chefe, 4-C na Assistência Técnico-Administrativa, e exonera-o, conseqüentemente, do cargo de Assistente-Técnico, 5-C.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA BAHIA

Nº 603, de 24-10-67 — Exonera Walter Rodrigues Cunha, 423.538, do cargo de Chefe do Serviço de Medicina do Hospital Manoel Vitorino (I), 10-C e nomeia-o para exercer o cargo de Diretor do Hospital Manoel Vitorino (I), 8-C; 811, de 27-10-67 — Designa Lysandro Tourinho Costa, 408.731, para exercer a função de Tesoureiro (F), 4-F; 816, 31-10-67 — Dispensa Diogo Menezes do Nascimento Filho, 408.739 da função de Informante-Habilitador (I), 9-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO CEARA

Nº 382, de 25-10-67 — Designa Maria Luísa Ribeiro Silveira, 408.788, para exercer a função de Informante-Habilitador, 10-F, no Posto de Benefícios de Carilto Pamplona.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

Nº 316, de 31-10-67 — Designa Tezozinha de Jesus Vieira Stefanoni, 421.925 para exercer a função de Informante-Habilitador, 12-F, na Agência em Colatina.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

Nº 456, de 8-11-67 — Designa Edison José Antunes, 304.787, para exercer a função de Chefe de Ambulatório (T), 3-F.

Relação INPS nº 151-67

PORTARIAS

Do Presidente:

Nº 195, de 13-11-67 — Nomeia Ary de Almeida Pinho, 407.642 para exercer o cargo de Assistente da Tesouraria-Geral, 4-C; 196, 14-11-67 — Exonera, a pedido, Hugo Vitorino Alquerres Baptista, do cargo de Diretor do Departamento de Assistência Médica (C), 2-C, cessando, conseqüentemente, as funções de responsável pelo Grupo de Planejamento da Secretaria de Assistência Médica; 197, de 14-11-67 — Nomeia Jair de Souza Carmo, 203.995, Aposentado, para exercer o cargo de Diretor do Departamento de Assistência Médica (C), 2-C responsável pelo Grupo de Planejamento da Secretaria Especializada de Assistência Médica, ficando, conseqüentemente, exonerao do cargo de Coordenador-Adjunto de Assistência Médica.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

Nº 534, de 19-10-67 — Dispensa, a pedido, a contar de 1-8-67, Petrónio José dos Santos, 701.428 da função de Motorista do Delegado do ex-SAMDU, 13-FC; 535, de 19-10-67 — Nomeia Maurício Domingues Coutinho, 403.790, Agregado, para exercer o cargo de Engenheiro-Chefe Regional, 6-C, ficando conseqüentemente, exonerado do cargo de Chefe do Serviço de Engenharia (I), 7-C; 544, de 23-10-67 — Nomeia Vicente de Castro Silveira, 307.602, para exercer o cargo de Diretor da Divisão de Benefícios (T), 7-C, ficando conseqüentemente, dispensado da função de Chefe da Seção de Auxílio-Doença (F), 3-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nº 627, de 16-10-67 — Nomeia Sérgio Hubner Mazali, 405.558, para exercer o cargo de Engenheiro-Chefe Regional, 6-C, na Coordenação de Aplicação do Patrimônio ficando, conseqüentemente, dispensado da função de Chefe de Avaliação e Fiscalização (I), 4-F.

Secretaria de Serviços Gerais

Relação SSG nº 254-67

Concessão de Aposentadoria a: — Demosthenes Vieira Machado, número 221.873, Oficial de Administração, nível 14, da Superintendência Regional no Estado do Rio de Janeiro na forma do disposto no artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o subitem 3.1, letra a, combinado com o subitem 5.16, da Resolução INPS, 7.34; Lysá Marinho Veiga, nº 300.711, Enfermeira, nível 20-A, da Superintendência Regional no Rio de Janeiro, na forma do disposto no artigo 100, inciso III, § 1º, combinado com o artigo 101, inciso

I, letra c da Constituição Federal; Carlos Augusto da Mota Macedo, número 200.403, Fiscal de Previdência, nível 18-B, da Superintendência Regional de São Paulo, na forma do disposto no artigo 100, inciso II, combinado com o artigo 101, inciso II, da Constituição Federal, e de acordo com o subitem 3.1, letra c, combinado com o subitem 7.3, da Resolução de Serviço INPS nº 7.34, a partir de 22 de julho de 1967; Roberto Leite e Silva, nº 400.369, Procurador de 1ª Categoria, da Superintendência Regional em São Paulo, na forma do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, combinado com o parágrafo único do artigo 139 da Constituição Federal; Maria Ines Nogueira Moraes, número 500.695, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, da Superintendência Regional em São Paulo, na forma do disposto no artigo 100, inciso I, combinado com o artigo 101, inciso I, letra b, da Constituição Federal e de acordo com o subitem 3.1 letra a, combinado com o subitem 5.13, letra c, da Resolução INPS 7.34; Carlos Ary Machado, nº 204.295, Médico, nível 22-B, e Edison de Oliveira, nº 330.552, Médico, nível 22-B, da Superintendência Regional em São Paulo na forma do disposto no artigo 177, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o subitem 3.1, letra b, combinado com o subitem 6.2, letra b, da Resolução INPS 7.34.

Exoneração, a pedido, de: José Leri Nunes Soares, nº 338.632, a contar de 3 de abril de 1967, do cargo de Escriurário, nível 8-A, Edda Pinto Vallandro, nº 209.917, a contar de 19 de setembro de 1967, do cargo de cargo de Oficial de Administração, nível 12-A, Sidney Borges, número 304.008, a contar de 4 de agosto de 1967, do cargo de Escriurário, nível 10-B, Carla Ivette Petry, nº 418.695, a contar de 6 de março de 1967, do cargo de Escriurário, nível 8-A, Raul Schwartz, nº 214.592, a contar de 10 de março de 1967 do cargo de Atendente, nível 7, Vinicius Issler Morla, nº 106.272, a contar de 1º de abril de 1967, do cargo de Médico, nível 21, Marco José Almeida Torres, número 423.801, a contar de 2 de junho de 1967, do cargo de Atendente nível 7, e Odilon Solimio Gonçalves, nº 303.637, a contar de 15 de junho de 1967, do cargo de Escriurário, nível 8-A, da Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

Relação INPS nº 98-67

Determinações de Serviço

GRUPO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DA PERICIA MÉDICA

Onde se lê: 7, de 11.8.67 — Designa-se os Locais de Trabalho... 409.275, para exercer a função de Chefe de Cadastro 1967, Anna Taciana de Macedo Cos — Médico-Pericial (DEP-I), 5-F.

Leia-se: 7, de 11.8.67 — Designa Edison Novais de Oliveira, 409.375, para exercer a função de Chefe de Cadastro Médico-Pericial (DEP-I) 5-F.

SUPERINTENDENCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: 226, de 17.8.67 — Dispensa, a partir de 24.7.67, Anna Taciana de Macedo Costa...

Leia-se: 226, de 17.8.67 — Dispensa, a partir de 24.7.67, Anna Taciana de Macedo Costa...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 168, de 5 de setembro de 1967 — Página 2.017, ficando sem efeito a retificação publicada no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 203, de 25.10.67, pág. 2.535.

ASSOCIAÇÕES
DE
POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

DIVULGAÇÃO Nº 1.013

Preço: NCr\$ 0,30

A VENDA:

Na Guanabara

Seções de Vendas: Av. Rodrigues Alves 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

Relação INPS nº 109-67

Retificação

Determinações de Serviço
DIRETORIA-GERAL

Onde se lê: 74, de 12.9.67 — Designa Alda Bellinha de Saimont; ambell...
Leia-se: 74, de 12.9.67 — Designa Alda Bellinha de Saimont Campoell

Relação INPS nº 111-67

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
NA GUANABARA

Onde se lê: 291, de 11.9.67 — Designa: a) Ecclesia de Assis Nogueira Magas, 402.495, agregada, para exercer a função de Chefe de Grupo 3, 3-F...
Leia-se: 291, de 11.9.67 — Designa: Ecclesia de Assis Nogueira Magas, 402.495, agregada para exercer a função de Chefe de Serviço (A, 3-F) — b) Nair Melo Monteiro, 498.000...

Republicado por ter saído com incorreções na retificação publicada no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 208, de 1.11.67 — Pág. 598.

Relação INPS nº 134-67

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO
DIRETORIA DE ORÇAMENTO-PROGRAMA

32, de 16.10.67.
Onde se lê: a) Iesso Montenegro de Barros, 100.026, ...
Leia-se: a) Iesso Montenegro de Barros, 100.026...

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
NO CEARÁ

332, de 10.10.67.
Onde se lê: ... Função de Informante-Habilitador, 10-F, PB-1 ...
Leia-se: ... função de Informante-Habilitador, 10-F, no PB-1...

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
NA GUANABARA

387, de 18.10.67.
Onde se lê: ... da função de Chefe de Tesoureira (M), 4-F...
Leia-se: ... da função de Chefe de Tesoureira (M), 4-F...

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
DE MATO GROSSO

Onde se lê: 193, de 3.10.67 — Designa Doralice de Matos Prateiro Alves...
Leia-se: 193, de 3.10.67 — Designa Doralice de Matos Praeiro Alves...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 208, de 31 de outubro de 1967 — Pág. 2.572.

Relação INPS nº 136-67

DETERMINAÇÕES DE SERVIÇO
SECRETARIA DOS SERVIÇOS
GERAIS

Onde se lê: 121, de 24.10.67 — Exonerar a pedido, a contar de 1.1.67.
Leia-se: 121, de 24.10.67 — Exonerar a pedido, a contar de 1.11.67...

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
NA GUANABARA

391, de 19.10.67.
Leia-se: ... b) Designa Murilo Gibson Alves Barbosa...
Leia-se: ... b) Designa Murilo Gibson Alves Barboza...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 207, de 31 de outubro de 1967 — Pág. 2.581.

Relação INPS nº 138-67

Determinações de Serviço

SUPERINTENDENCIA REGIONAL
NO RIO GRANDE DO SUL

Nº 634, de 17-10-67:
Onde se lê: ... Designa Carlos Mallmann Filho, 605.362, ... leia-se: ... Designa Carlos Mallmann Filho, 605.362,...

Nº 643, de 17-10-67:
Onde se lê: ... Designa Ara dos Reis Froes, 304.721... Leia-se: ... Designa Zara dos Reis Froes 304.721, ...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 210, de 6 de novembro de 1967 — Pág. 2.621.

Relação SSG nº 229-67

Promoção:

Na série de classes de Oficial de Administração do nível 12-A para o nível 14-B.

A) por antiguidade:

Onde se lê: ... Aurelisa de Paiva Plovan, 220.531, ... Leia-se: ... Aurelisa de Paiva Plovan, 228.531, ...

Republicado por ter saído com incorreções na retificação publicada no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 210, de 6-11-67 — Pág. 2.622.

Relação SSG nº 235-67

Concessão de Aposentadoria a:

Onde se lê: ... Alvaro de Brito, nº 203, ... Leia-se: ... Alvaro de Brito, nº 203.123, ...

Relação SSG nº 236-67

Portarias de nomeação tornadas sem efeito:

b) por ter sido considerado inapto nos exames médicos:

Onde se lê: PTC nº 20-67, na parte referente à nomeação de Sebastião Rodrigues da Silva, ... Leia-se: PTC nº 20-67, na parte referente à nomeação de Sebastiana Rodrigues da Silva,...

Relação SSG nº 237-67

Onde se lê: Portaria do Presidente — Leia-se: Relação INPS-137-67 — Portaria do Presidente.

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 208, de 30 de outubro de 1967 — Pág. 2.573.

Relação SSG nº 241-67

Promoção:

Na série de classes de Oficial de Administração do nível 12-A para o nível 14-B.

Onde se lê: Carlota Thyayde Aquino, 229.532... Leia-se: Carlota Athayde Aquino, 229.532...
Onde se lê: Yolanda Martins Carneiro, 226.147... Leia-se: Yolanda Martinho Carneiro, 226.147...

Republicado por ter saído com incorreções no Diário Oficial da União (Seção I — Parte II) nº 210, de 6 de novembro de 1967 — Pág. 2.622.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação ODA nº 1.618-67

O Presidente da Junta Interventora do Conselho Administrativo do Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos através da Portaria

352, de 21 de junho de 1965, do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social, resolve:

De acordo com o disposto no artigo 14, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952,

TORNAR SEM EFEITO:

Portaria nº 3.099, de 10 de novembro de 1967 — A Portaria nº 2.536, de 17 de novembro de 1966, publicada no Boletim de Serviço nº 227, de 2 de dezembro do mesmo ano que nomeou Maria da Conceição Luduvica, para exercer o cargo da Série de Classes de Datilógrafo, Código AF-503.7A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, habilitada no concurso nº 487, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em virtude de não ter tomado posse, no prazo legal. (Processo nº 22.137-67).

Portaria nº 3.096, de 10 de novembro de 1967 — A Portaria nº 2.535 de 17 de novembro de 1966, publicada no Boletim de Serviço nº 227, de 2 de dezembro do mesmo ano, que nomeou José Nancides de Almeida, para exercer o cargo, da Série de Classes de Datilógrafo, código AF-503.7A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, habilitado no concurso nº 437, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, em virtude de não ter

tomado posse, no prazo legal. (Processo nº 22.137-67). — Boris Markenson.

Relação ODA nº 1.620-67

O Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria MTPS nº 428, de 23 de maio de 1967, combinado com a Portaria MTPS nº 352, de 21 de junho de 1965, resolve:

Considerando o que consta do Processo nº 16.737-67; e,

De acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei 3.906, de 19 de julho de 1961, combinado com o Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1962,

APOSENTAR:

Portaria nº 3.097 de 10 de novembro de 1967 — Manoel Barbosa Madureira, Classificador de Produtos Animais e Vegetais, nível "12-A", matrícula 2.682, ficando assegurado a percepção dos vencimentos do nível "14-B", da mesma série de classes, declarando extinto, um cargo de Classificador de Produtos Animais e Vegetais, nível "12-A, do Quadro do Pessoal — Parte Especial. (Proc. número 16.737-67). — Boris Markenson.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA
E DO COMÉRCIOINSTITUTO BRASILEIRO
DO CAFÉPORTARIAS DE 23 DE OUTUBRO
DE 1967

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café, no uso de sua atribuições legais, resolve:

Nº 1.711 — Tendo em vista o Regulamento do IBC, aprovado pelo Decreto nº 385, de 20 de dezembro de 1961, o disposto na Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, no artigo 60 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no Decreto nº 990, de 14 de maio de 1962 e baseado nos pareceres constantes do processo nº 17.930-67, resolve: assegurar ao Oficial de Administração, nível 16, Elza Vieira Nunes, desta Administração Central — GP, em virtude de ter exercido cargos em comissão por período consecutivo superior a 10 (dez) anos, o vencimento equivalente ao símbolo 6-C, correspondente ao cargo, em comissão, de maior padrão por ele exercido.

Nº 1.712 — Baseado no artigo 164, inciso II, do Estatuto dos Funcionários do IBC e tendo em vista o pedido constante do requerimento ... DV 13.551-67, de 18 de setembro de 1967, aposentar, a partir de 16 de outubro de 1967, o Estatístico, nível 20, Leonor de Souza Borba, desta Administração Central — DEC, de acordo com o artigo 169, inciso II, do citado Estatuto, mediante a percepção de seus proventos integrais equivalentes ao nível 20, acrescido de 20% (vinte por cento) e de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento).

Nº 1.716 — Baseado no artigo 164, inciso I do Estatuto dos Funcionários do IBC, aposentar compulsoriamente, a partir de 13 de setembro de 1967, o Vigia, nível 8, Alberto Pereira de Medeiros, desta Administração Central, mediante a percepção dos proventos de NCr\$ 156,55 (cento e cinquenta e seis cruzeiros novos e cinquenta e seis cruzeiros novos e cinquenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 167, do citado Estatuto, acrescidos de 3 quinquênios na base de 15% (quinze por cento).

Nº 1.717 — Baseado no artigo 164, inciso II, do Estatuto dos Funcionários do IBC e tendo em vista o pedido constante do requerimento ... DV 67-13747, de 21 de setembro de 1967, aposentar o Fiscal, nível 14, Frederico de Barros Lima, da Agência do Rio, de acordo com o artigo 169, inciso I, do citado Estatuto, mediante a percepção dos proventos integrais correspondentes ao nível 16 acrescidos de 6 (seis) quinquênios na base de 30% (trinta por cento). Para efeito da presente aposentadoria foram computados, em dobro, 3 (três) meses de licença especial, não usufruídos, de acordo com o artigo 113, do referido dispositivo regulamentar.

Nº 1.721 — Tendo em vista o que consta do processo nº 35.193-67, retificar o ato de aposentadoria, objeto da Ordem P. nº 63-551, de 18 de setembro de 1963 e, em consequência, autorizar o pagamento ao Inativo Eulário Junqueira Penteado, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do símbolo 6-C, de acordo com o Parecer nº 20-H, da Consultoria Geral da República (publicado no Diário Oficial de 1 de julho de 1964), a partir de 21 de março de 1963, data da referida aposentadoria.

Nº 1.725 — Tendo em vista o que consta do processo nº 38.997-67, dispensar da função gratificada de Secretária da Assessoria da Junta Consultiva, símbolo 10-F, o Datilógrafo, nível 9, Lúcia Moreira Gonçalves, a partir de 1 de fevereiro de 1967.

Nº 1.728 — Atendendo à solicitação do Diretor Orlando Mastrocola Eras dispensar do cargo, em comissão, de Assistente Técnico do referido Diretor, símbolo 4-C, a Agregada, símbolo 4-C, Suzanna de Almeida Fontes Garcia, lotando-a na Divisão de Relações Públicas (DRP).

Nº 1.729 — Atendendo à solicitação do Diretor Orlando Mastrocola Eras, designar para responder pelo cargo, em comissão, de Assistente Técnico do referido Diretor, símbolo 4-C, o Chefe da Divisão de Administração do ... GERCA, Ril Moura, mediante a percepção dos vencimentos correspondentes ao símbolo 4-C. *Horácio Sabino Coimbra.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Contrato de Empréstimo ("Loan Agreement") ou "Convênio de Empréstimo" nº 516-BR, celebrado em 23 de setembro de 1967, entre o Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Valor de US\$ 40.000.000,00, destinados ao desenvolvimento da pecuária, através do Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI); Contrato de Projeto ("Project Agreement") ou "Acordo de Projeto", em igual data firmado entre o BIRD e este Banco Central, e Regulamento de Empréstimos ("Loan Regulations") nº 3, datado de 15 de fevereiro de 1961 e alterado em 9 de fevereiro de 1967.

Eu, Adhemar Rocha, tradutor público da língua inglesa nomeado por decreto do Sr. Presidente da República para a Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, na forma seguinte:

Tradução: 9.435 — Convênio de Empréstimo — Empréstimo número 516-BR — Convênio de Empréstimo (Projeto de Desenvolvimento Pecuário) entre o Brasil e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Data: 23 de setembro de 1967. — Convênio de Empréstimo — Convênio, firmado em 23 de setembro de 1967, entre o Brasil (doravante denominado Mutuário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco). Considerando que o Mutuário solicitou ao Banco que lhe prestasse assistência financeira para um projeto de desenvolvimento pecuário com o objetivo de incrementar a criação de gado bovino e de carneiros para a produção de carne e de lã em regiões selecionadas no território do Mutuário; — Considerando que o Banco Central do Brasil está disposto a agir como agente fiscal do Mutuário na realização desse projeto de desenvolvimento pecuário; e considerando que o Banco está disposto a conceder um empréstimo ao Mutuário, com as cláusulas e condições adiante estipuladas. As partes têm entre si justo e contratado o seguinte: Artigo 1 — Regulamento de Empréstimo; Definições Especiais. Seção 1.01. — As partes contratantes deste Convênio de Empréstimo aceitam todas as disposições do Regulamento nº 3 de Empréstimos do Banco datado de 15 de fevereiro de 1961, com as alterações de 9 de fevereiro de 1967, com o mesmo vigor e efeito como se tivessem sido integralmente incluídas no presente instrumento, sujeito, porém, às seguintes modificações o (referido Regulamento nº 3 de Empréstimos assim como suas modificações doravante será denominado Regulamento de Empréstimos): (a) As Seções 3.02 e 4.01 são suprimidas. (b) As palavras "e o Acordo de Projeto" são inseridas após as palavras "o Convênio de Empréstimo", sempre que ocorrerem nas Seções 5.06 e 7.02 do Regulamento de Empréstimos. Seção 1.02. Salvo se o contexto o exigir de outra forma, os seguintes termos, sempre que empregados neste Convênio, têm os seguintes significados: (a) o termo "Banco Central" significa o Banco Central do Brasil, uma agência do Mutuário, e inclui qualquer sucessor do mesmo Banco. (b) o termo "Conselho" significa qualquer dos conselhos a que se refere a Seção 5.10 deste Convênio. (c) o termo "FUNAGRI" significa Fundo Geral para a Agricultura e Indústria, um fundo especial criado no Banco

TÉRMINOS DE CONTRATO

Central, *inter alia*, para servir como provisão do crédito agrícola. (d) o termo "Acordo de Projeto" significa o acordo entre o Banco e o Banco Central desta mesma data e incluirá quaisquer alterações do mesmo feitas mediante acordo entre o Banco e o Banco Central. (e) o termo "Contrato Subsidiário de Empréstimo" significa quaisquer dos contratos entre o Banco Central e um Agente Financeiro e incluirá quaisquer alterações feitas no mesmo com a aprovação do Banco. (f) o termo "Agente Financeiro" significa qualquer banco que, satisfazendo os critérios estabelecidos pelo Banco Central no acordo com o Banco, tenha celebrado um contrato com o Banco Central com cláusulas e condições satisfatórias ao Banco (BIRD) para o fim de participar da execução do Projeto. (g) o termo "Fundo de Serviços Técnicos" significa o fundo a que se refere a Seção 5.03 (a) (ii) deste Convênio. (h) o termo "Fundo de Empréstimo Pecuário" significa o fundo a que se refere a Seção 5.03 (a) (i) deste Convênio. (i) o termo "Programa de Empréstimo" significa os empréstimos a longo prazo para desenvolvimento pecuário incluídos no Projeto descrito na Tabela 2 anexa a este Convênio. Palavras no singular incluem o significado no plural e vice-versa. Artigo II — O Empréstimo. Seção 2.01. O Banco concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo na importância em várias moedas equivalente a quarenta milhões de dólares (US\$ 40.000.000). Seção 2.02. O Banco abrirá uma Conta de Empréstimo em seus livros em nome do Mutuário e creditará a essa Conta a importância do Empréstimo. A importância do Empréstimo será sacada da Conta de Empréstimo na forma disposta no Convênio de Empréstimo e sujeita aos direitos de cancelamento e suspensão previstos no mesmo. Seção 2.03. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário terá o direito de sacar da Conta de Empréstimo o equivalente de uma porcentagem a ser acordada periodicamente entre o Mutuário e o Banco (a) da importância refinanciada aos Agentes Financeiros por conta de empréstimos a pecuaristas por força do Programa de Empréstimo e (b) do custo de serviços técnicos contratados pelo Conselho Nacional para os fins de execução do Projeto; ficando entendido, porém, que nenhum saque da Conta de Empréstimo será feito por conta de: (i) despesas antes da data deste Convênio; (ii) despesas feitas nos territórios de qualquer país (exceto a Suíça) que não for membro do Banco ou para mercadorias produzidas em (inclusive serviços fornecidos de) tais territórios; (iii) qualquer empréstimo por um Agente Financeiro sob o Programa de Empréstimo, que exceder ao equivalente de duzentos mil dólares (US\$ 200.000), salvo se tiver sido obtida a aprovação prévia do Banco para esse empréstimo; ou (iv) despesas para as Partes A, B ou C do Projeto até que o técnico em pecuária a que se refere a Seção 5.11 deste Convênio, com respeito à região correspondente à respectiva Parte, tenha sido admitido. Seção 2.04. Saques da Conta de Empréstimo serão feitos na moeda ou moedas que o Banco periodicamente escolher dentro do razoável. Seção 2.05. O Mutuário pagará ao Banco uma taxa de compromisso à razão de três pontos de um por cento (3/8 de 1%) ao ano sobre a importância do principal do Empréstimo não sacada periodicamente da Conta de Empréstimo. Seção 2.06. O Mutuário pagará juros à taxa de seis por cento (6%) ao ano sobre a

importância do principal do Empréstimo dessa forma sacada e em débito periodicamente. Seção 2.07. Salvo quando o Mutuário e o Banco concordarem de outra forma, a taxa relativa a compromissos especiais assumidos pelo Banco, a pedido do Mutuário em conformidade com a Seção 4.02 do Regulamento de Empréstimos, será paga à razão de meio de um por cento (1/2 de 1%) ao ano sobre a importância do principal de qualquer desses compromissos especiais em débito periodicamente. Seção 2.08. Os juros e outros encargos serão pagáveis semestralmente em 15 de março e 15 de setembro de cada ano. Seção 2.09. O Mutuário resgatará o principal do Empréstimo de acordo com a tabela de amortizações constantes do Anexo 1 deste Convênio de Empréstimo. Artigo III — Utilização dos Fundos do Empréstimo. Seção 3.01. O Mutuário fará com que os fundos do Empréstimo sejam aplicados exclusivamente no financiamento de bens necessários para a execução do Projeto. A distribuição específica dos fundos do Empréstimo será determinada mediante acordo entre o Mutuário, agindo por intermédio do Banco Central, e o Banco, sujeito a modificação por novo acordo entre os mesmos. Seção 3.02. Salvo quando o Mutuário e o Banco concordarem de outra forma, o Mutuário fará com que todos os bens financiados com os fundos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente na execução do Projeto. Artigo IV — Títulos de Obrigações. Seção 4.01. Se e à medida que o Banco periodicamente solicitar, o Mutuário emitirá e entregará títulos de Obrigações representando a importância do principal do Empréstimo conforme disposto no Regulamento de Empréstimos. Seção 4.02. O Ministro da Fazenda do Mutuário é designado como representante autorizado do Mutuário para os fins da Seção 6.12 do Regulamento de Empréstimos. O Ministro da Fazenda do Mutuário poderá designar novos representantes autorizados mediante nomeação por escrito. Artigo V — Disposições Especiais. Seção 5.01. (a) O Mutuário fará com que o Projeto seja executado com a devida diligência e eficiência e em conformidade com as boas práticas agrícolas, administrativas, econômicas e financeiras, e fornecerá prontamente, à medida que forem necessários, os fundos instalações, serviços e outros recursos exigidos para este fim. (b) O Mutuário colocará à disposição do Banco Central os fundos do Empréstimo de conformidade com as cláusulas e condições satisfatórias ao Banco (BIRD). Para esse fim, o Mutuário entrará em negociações satisfatórias ao Banco, com o Banco Central. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário não tomará nem concordará com qualquer medida que tiver o efeito de emendar, abrogar, ceder ou renunciar qualquer disposição dessas negociações. (c) As políticas e procedimentos de operação com respeito à execução do Projeto serão as acordadas periodicamente entre o Mutuário, agindo por intermédio do Banco Central, e o Banco. Seção 5.02 (a) Salvo quando o Banco concordar de outra forma o Mutuário deverá (i) possibilitar ao Banco Central reempréstimo os fundos do Empréstimos ou o respectivo equivalente aos Agentes Financeiros e celebrar Contratos Subsidiários de Empréstimo satisfatórios ao Banco, para este fim, e (ii) fazer com que o Banco Central redescapte, em termos e condições satisfatórias ao Banco, 100% dos empréstimos feitos por Agentes Financeiros e pecuaristas por força do Programa de Empréstimo. (b) O Mutuário assegurará que os financiamentos a curto e médio prazo necessários para comple-

mentar o Programa de Empréstimo, a fim de auferir os benefícios almejados no mesmo, sejam postos à disposição dos pecuaristas aos quais sejam feitos empréstimos por força do referido Programa de Empréstimo. Seção 5.03. (a) O Mutuário fará com que o Banco Central estabeleça e administre (i) um Fundo de Empréstimos Pecuários e (ii) um Fundo de Serviços Técnicos relacionados com o Projeto. (b) O Mutuário deverá periodicamente depositar no Fundo de Empréstimos Pecuários e no Fundo de Serviços Técnicos, conforme o caso, as somas que forem exigidas pelo Banco Central (i) para possibilitar a este redescantar empréstimos de Agentes Financeiros em consonância com a Seção 5.02 (a) (ii) deste Convênio e (ii) para pagar o custo dos serviços técnicos contratados pelo Conselho Nacional para fins de execução do Projeto. (c) Salvo quando o Mutuário, agindo por intermédio do Banco Central e o Banco concordarem de outra forma, o Mutuário usará a parcela dos recursos de qualquer resgate que o Banco Central receber dos Agentes Financeiros por força dos Contratos Subsidiários de Empréstimos e que não for exigida para serviço de resgate do Empréstimo, para o fim de continuar o financiamento do desenvolvimento pecuário no território do Mutuário. Seção 5.04 (a) O Mutuário e o Banco cooperarão plenamente no sentido de assegurar que os objetivos do Empréstimo sejam alcançados. Para esse fim, cada um, deles fornecerá ao outro todas as informações que forem razoavelmente solicitadas com respeito à situação geral do Empréstimo. Por parte do Mutuário, essas informações incluirão as relativas às condições financeiras e econômicas no território do Mutuário e à situação do balanço internacional de pagamentos do Mutuário. (b) O Mutuário e o Banco deverão periodicamente trocar idéias por intermédio dos seus representantes com respeito a: o cumprimento pelo Mutuário de suas obrigações por força deste Convênio de Empréstimo, a administração, operações e situação financeira do Fundo de Empréstimos Pecuários, o Fundo de Serviços Técnicos e FUNAGRI com respeito ao Projeto, e qualquer entidade ou subdivisão política do Mutuário que prestar assistência ao Mutuário na execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo e outros assuntos relativos aos objetivos do Empréstimo e à manutenção do serviço do mesmo. O Mutuário deverá prontamente informar o Banco no que tange a qualquer condição que interferir, ou ameaçar interferir, com o cumprimento dos objetivos do Empréstimo ou a manutenção do respectivo serviço. (c) O Mutuário proporcionará toda oportunidade razoável para que representantes credenciados do Banco visitem qualquer parte do território do Mutuário para os fins relacionados com o Empréstimo. Seção 5.05. O Mutuário manterá, ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para identificar a distribuição dos fundos do Empréstimo e os bens financiados com esses fundos; para divulgar a respectiva utilização no Projeto, para registrar o andamento do Projeto (inclusive o respectivo custo) e para refletir, de acordo com as correntes práticas contábeis convenientemente mantidas, as operações e situação financeira de qualquer entidade ou subdivisão política do Mutuário que prestar assistência ao Mutuário na execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo; transmitirá anualmente ao Banco cópias autenticadas dos demonstrativos financeiros autênticos de qualquer entidade ou subdivisão política do Mutuário que prestar assistência ao Mutuário na execução do Projeto ou qualquer parte relacionada com o Projeto; possibilitará aos representantes do Banco inspecionar o Projeto os bens, e quaisquer registros e documentos relevantes; e for-

necerá ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar concernentes ao dispêndio dos fundos do Empréstimo, aos bens financiados com esses fundos, ao Projeto, ao Fundo de Empréstimos Pecuniários, ao Fundo de Serviços Técnicos e à administração, operações e situações financeiras do FUNAGRI com relação ao Projeto, e de qualquer entidade ou subdivisão política do Mutuário que prestar assistência ao Mutuário na execução do Projeto ou de qualquer parte do mesmo, e outros assuntos relativos aos objetivos do Empréstimo. *Seção 5.06.* É intenção mútua do Mutuário e do Banco que nenhuma outra dívida externa gozará de qualquer propriedade sobre o Empréstimo na distribuição ou realização de câmbio estrangeiro. Para esse fim, o Mutuário obriga-se, salvo quando o Banco concordar de outra forma, se qualquer ônus for criado sobre quaisquer itens do ativo do Mutuário a título de garantia de qualquer dívida externa, a conseguir que esse ônus *ipso facto* igual e proporcionalmente garanta o pagamento do principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações, e que na criação de quaisquer desses ônus, disposição expressa será feita nesse sentido; ficando entendido, porém, que as disposições supra desta Seção não se aplicarão a: (i) qualquer ônus criado sobre bens na ocasião da respectiva compra, unicamente a título de garantia do pagamento do preço de compra desses bens; (ii) qualquer ônus sobre mercadorias para garantir uma dívida a vencer-se o mais tardar até um ano após a data em que for originariamente incorrida e a ser paga com os fundos de venda dessas mercadorias; ou (iii) qualquer ônus surgido no decurso normal de transações bancárias e garantindo uma dívida a vencer-se o mais tardar até um ano após a sua data. O termo "Ativo do Mutuário", conforme empregado nesta Seção inclui itens do ativo do Mutuário ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou de qualquer entidade do Mutuário ou de qualquer dessas subdivisões políticas, inclusive o Banco Central e qualquer outra instituição exercendo as funções de um banco central para o Mutuário. *Seção 5.07.* O principal, juros e outros encargos do Empréstimo e dos títulos de Obrigações, serão pagos sem dedução e isentos de quaisquer tributos, e livres de todas as restrições, impostos por força das leis do Mutuário ou leis em efeito no seu território; ficando entendido, porém, que as disposições desta Seção não se aplicarão à tributação de pagamentos relativos a qualquer título de Obrigação ao respectivo portador que não seja o Banco, quando esse título de Obrigação for de propriedade e benefício de uma pessoa física ou jurídica residente no território do Mutuário. *Seção 5.08.* O Convênio de Empréstimo, o Acordo de Projeto e os títulos de Obrigações serão isentos de quaisquer tributos que forem impostos por força das leis do Mutuário ou leis em vigor na seu território sobre ou em relação com a respectiva lavratura, celebração, entrega ou registro, e o Mutuário pagará todos esses tributos, se houver, impostos por força das leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo e os títulos de Obrigações forem pagáveis ou leis em vigor nos territórios desse país ou países. *Seção 5.09.* O Mutuário concorda que não tomará, ou permitirá que qualquer de suas subdivisões políticas ou qualquer de suas entidades ou qualquer subdivisão política tome qualquer medida que impeça ou interfira com o cumprimento pelo Banco Central de qualquer das cláusulas, acordos e obrigações do Banco Central constantes do acordo de Projeto e de qualquer dos Contratos Subsidiários de Empréstimos, ou com o cumprimento por qualquer Agente Financeiro de qualquer das cláusulas, acordos e obrigações de qualquer Agente

Financeiro constantes de qualquer Contrato Subsidiário de Empréstimo, e tomará ou fará com que seja tomada toda medida que for necessária a fim de fazer com que ou possibilitar ao Banco Central e seus Agentes Financeiros cumprir essas cláusulas, acordos e obrigações. *Seção 5.10.* O Mutuário nomeará ou fará com que sejam nomeados e manterá ou fará com que sejam mantidos, um Conselho Nacional e três Conselhos Regionais devendo a composição, organização, funções e recursos financeiros de cada um dos Conselhos, respectivamente, ser satisfatório ao Banco. Em aditamento, o Mutuário estabelecerá ou fará com que sejam estabelecidos e manterá ou fará com que sejam mantidos, três escritórios regionais para a administração técnica de Projeto em termos e condições satisfatórias ao Banco. *Seção 5.11.* Salvo quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário fará com que o Conselho Nacional contrate um técnico habilitado e experiente em pecuária (doravante denominado Diretor de Projeto) para cada escritório regional do Projeto pelo prazo e em termos e condições satisfatórias ao Mutuário e ao Banco. Em aditamento, o Mutuário fará com que o Conselho Nacional forneça a cada Diretor de Projeto recursos e pessoal adequados. *Seção 5.12.* O Mutuário fará com que o Conselho Nacional estabeleça e mantenha registros adequados para identificar o custo dos serviços técnicos contratados pelo Conselho Nacional divulgue a respectiva utilização no Projeto e tenha as contas relativas ao mesmo examinadas por auditores de maneira satisfatória. *Seção 5.13.* O Mutuário deverá (i) empreender um programa intensivo de erradicação da febre aftosa nas áreas do Projeto e iniciar um programa de vacinação compulsória contra febre aftosa em cada uma das fazendas beneficiárias do Programa de Empréstimo, e (ii) promover um estudo da comercialização de gado bovino para corte na extensão e em termos e condições satisfatórias ao Banco. *Artigo VI — Recursos legais do Banco — Seção 6.01.* (i) Se qualquer caso especificado no parágrafo (a) ou parágrafo (b) da Seção 5.02, do Regulamento de Empréstimos ocorrer e perdurar pelo prazo de trinta dias, ou (ii) se qualquer caso específico no parágrafo (c) da Seção 5.02 do Regulamento de Empréstimos ou no parágrafo (b) da Seção 6.02 deste Convênio ocorrer e perdurar pelo prazo de sessenta dias após ter sido dado o respectivo aviso pelo Banco ao Mutuário, então em qualquer época subsequente enquanto perdurar a ocorrência o Banco, à sua opção, poderá declarar o principal do Empréstimo e de todos os títulos de Obrigações então em vigor, vencidos e pagáveis imediatamente, e sob quaisquer dessas declarações esse principal tornar-se-á devido e pagável de imediato, não obstante qualquer disposição em contrário constante deste Convênio ou dos títulos de Obrigações. *Seção 6.02.* Os seguintes são pelo presente especificados como casos adicionais para os fins do parágrafo (i) da Seção 5.02 do Regulamento de Empréstimos: (a) O Mutuário ou qualquer de suas subdivisões políticas ou entidades, ou qualquer entidade de qualquer subdivisão política do Mutuário, venha a adotar medidas que adversa e relevantemente possam afetar os benefícios econômicos que se espera resultem do Projeto. (b) Qualquer ajuste ou acordo por parte do Banco Central por força do Acordo de Projeto ou de qualquer Contrato Subsidiário de Empréstimo, não tenha sido cumprido. *Artigo VII — Período de efetivação; Rescisão. Seção 7.01.* Os seguintes casos são especificados como condições adicionais à eficácia deste Convênio na aceção da Seção 9.01 (b) do Regulamento de Empréstimos: (a)

a celebração e assinatura do Acordo de Projeto em nome do Banco Central tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todos os atos necessários das repartições competentes e órgãos governamentais; (b) os ajustes com o Banco Central previsto na Seção 5.01 (b) deste Convênio tenham sido feitos; (c) o Mutuário tenha feito com que o Banco Central institua o Fundo de Desenvolvimento Pecuniário e o Fundo de Serviços Técnicos; (d) o Convênio de Empréstimo e o Acordo de Projeto tenham sido devidamente registrados pelo Banco Central do Mutuário; e (e) que todos os necessários atos, consentimentos e aprovações a serem praticados ou dados pelo Mutuário, suas subdivisões políticas ou entidades ou por qualquer entidade de qualquer subdivisão política ou de outra forma a serem praticados ou dados a fim de autorizar a execução do Projeto e possibilitar ao Mutuário cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário constantes do Convênio de Empréstimo, juntamente com todos os necessários poderes e direitos com relação aos mesmos, foram praticados ou dados. *Seção 7.02.* As seguintes ocorrências são especificadas com assuntos adicionais, dentro do significado da Seção 9.02 (c) do Regulamento de Empréstimos, a serem incluídas no parecer ou pareceres a serem fornecidos ao Banco: (a) que o Acordo de Projeto foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Banco Central, e celebrado e assinado em nome deste, e constitui obrigação válida e vinculatória do Banco Central de acordo com os seus termos; (b) que os ajustes previstos na Seção 5.01 (b) deste Convênio tenham sido devida a validamente efetivados e entrarão em vigor de acordo com os seus termos; (c) que todos os atos, consentimentos e aprovações a que se refere a Seção 7.01 (e), juntamente com todos os necessários poderes e direitos com os mesmos relacionados, tenham sido devida a validamente praticados ou dados, e que nenhum outro desses atos, consentimentos ou aprovações é exigido a fim de autorizar a execução do Projeto e possibilitar ao Mutuário cumprir todas as cláusulas, acordos e obrigações do Mutuário constantes do Convênio de Empréstimo; (d) que o Convênio de Empréstimo e o Acordo de Projeto tenham sido devidamente registrados pelo Banco Central do Mutuário. *Seção 7.03.* A data de 31 de dezembro de 1967 é pelo presente fixada para os fins da Seção 9.04 do Regulamento de Empréstimos. *Artigo VIII — Disposições Gerais — Seção 8.01.* A Data Final será 31 de dezembro de 1973, ou outra data ou datas posteriores que forem acordadas pelo Mutuário e pelo Banco. *Seção 8.02.* Os seguintes endereços são especificados para os fins da Seção 8.01 do Regulamento de Empréstimos: Para o Mutuário: Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro Brasil. Endereço Telegráfico: Minifaz — Rio de Janeiro, Brasil — com cópias ao Banco Central. Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development — 1818 H Street, N. W. — Washington, D.C. 20433 — United States of America. Endereço Telegráfico: Intbank — Washington, D. C. *Seção 8.03.* O Ministro da Fazenda do Mutuário é designado para os fins da Seção 8.03 do Regulamento de Empréstimos. Em Testemunho do que as partes contratantes, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Convênio de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e expedidos na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, no dia e ano indicados no preâmbulo. Pelo Brasil (Assinado) Antônio Delfim Neto — Ministro da Fazenda. Pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. (Assinado) George D. Woods — Presidente.

Tabela 1 — Tabela de Amortizações Data do Vencimento

Pagamento do Principal (expresso em dólares)	
15 de março de 1974	\$30.000
15 de setembro de 1974	960.000
15 de março de 1975	990.000
15 de setembro de 1975	1.020.000
15 de março de 1976	1.050.000
15 de setembro de 1976	1.080.000
15 de março de 1977	1.115.000
15 de setembro de 1977	1.145.000
15 de março de 1978	1.180.000
15 de setembro de 1978	1.215.000
15 de março de 1979	1.250.000
15 de setembro de 1979	1.290.000
15 de março de 1980	1.330.000
15 de setembro de 1980	1.370.000
15 de março de 1981	1.410.000
15 de setembro de 1981	1.450.000
15 de março de 1982	1.495.000
15 de setembro de 1982	1.540.000
15 de março de 1983	1.585.000
15 de setembro de 1983	1.635.000
15 de março de 1984	1.685.000
15 de setembro de 1984	1.735.000
15 de março de 1985	1.785.000
15 de setembro de 1985	1.840.000
15 de março de 1986	1.895.000
15 de setembro de 1986	1.950.000
15 de março de 1987	2.010.000
15 de setembro de 1987	2.060.000

Até a importância em que qualquer parcela do Empréstimo for resgatável em moeda que não seja dólares (vide Regulamento de Empréstimos, Seção 3.03), as cifras nesta coluna representam equivalentes em dólares determinados na mesma forma que para fins de saque. *Bonificações sobre Pagamento Antecipado e Resgate* — As seguintes porcentagens são especificadas como as bonificações pagáveis sobre a amortização antes do vencimento de qualquer parcela da importância do principal do Empréstimo consoante a Seção 2.05 (b) do Regulamento de Empréstimos ou sobre o resgate de qualquer título de Obrigação antes do respectivo vencimento consoante a Seção 6.16 do Regulamento de Empréstimos:

Epoca do Pagamento Antecipado Bonificação

Não superior a três anos antes do vencimento — 1/2%.
Superior a três anos, mas não superior a seis anos antes do vencimento — 1-1/2%.
Superior a seis anos, mas não superior a onze anos antes do vencimento — 2-1/2%.
Superior a onze anos mas não superior a dezesseis anos antes do vencimento — 3-1/2%.
Superior a dezesseis anos, mas não superior a dezoito anos antes do vencimento — 5%.
Superior a dezoito anos antes do vencimento — 6%.

Tabela 2 — Descrição do Projeto. Parte A — Projeto Regional I — Rio Grande do Sul. Um programa de desenvolvimento pecuário consistindo de: (1) Suprimento a criadores de gado bovino de corte e de carneiros para corte e lã, de empréstimos a longo prazo para investimentos na fazenda tais como formação e melhoramentos de pastagens, cercas, sistema de irrigação e água, máquinas agrícolas, e silos; (2) Prestação de serviços técnicos relacionados com os empréstimos a que se refere o subparágrafo (1) supra inclusive transporte e equipamento de escritório; (3) A realização de pesquisas objetivando incrementar a produção pecuária. *Parte B Projeto Regional II — Mato Grosso, São Paulo e Paraná (parte setentrional).* Um programa de desenvolvimento pecuário consistindo de: (1) Suprimento a criadores de gado bovino para corte, de empréstimos a longo prazo para investimentos na fazenda, tais como preparo do solo, formação e melhoramento de pastagens, cercas, sistema de irrigação e água, máquinas agrícolas, benfeitorias e currais, e compra de re-

produtor bovino de fornecedores locais; (2) Prestação de serviços técnicos relacionados com os empréstimos a que se refere o subparágrafo (1) supra, inclusive transporte e equipamento de escritório; (3) A realização de pesquisa objetivando incrementar a produção pecuária. **Parte C — Projeto III — Goiás e Minas Gerais.** Um programa de desenvolvimento pecuário consistindo de: (1) Suprimento a criadores de gado bovino para corte, de empréstimos a longo prazo para investimentos na fazenda, tais como preparo do solo, formação e melhoramento de pastagens, cercas, sistema de irrigação e água, máquinas agrícolas, benfeitorias e currais, e compra de reprodutor bovino de fornecedores locais; (2) Prestação de serviços técnicos relacionados com os empréstimos a que se refere o subparágrafo (1) supra, inclusive transporte e equipamento de escritório; (3) A realização de pesquisa objetivando incrementar a produção pecuária. **Parte Geral —** (1) O estabelecimento de um Conselho Nacional para apoiar as atividades supra; (2) O suprimento com recursos locais, de financiamentos a curto e médio prazo, para complementar o Programa de Empréstimo. **Certificado —** Certificado pelo presente que o texto supra é cópia autêntica do original existente nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que, assino este Certificado e lhe afixei o Selo oficial do Banco aos 23 dias de setembro de 1967. (Assinado) Donald Cowler — Secretário Substituto. (Está a impressão em relevo do selo do BIRD).

Eu, Adhemar Rocha, tradutor público da língua inglesa, nomeado por decreto do Sr. Presidente da República para a Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês a fim de o traduzir para o vernáculo o que cumpro em razão do meu ofício na forma seguinte: **Tradução: — Acordo de Projeto —** Empréstimo número 516 BR — Acordo de Projeto (Projeto de Desenvolvimento Pecuário) entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Central do Brasil — Data: 23 de setembro de 1967. — **Acordo de Projeto —** Acordo, firmado em 23 de setembro de 1967, entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco) e o Banco Central do Brasil (doravante denominado Banco Central). Considerando que, por convênio de empréstimo desta mesma data (doravante denominado Convênio de Empréstimo) entre o Brasil (doravante denominado Mutuário) e o Banco, o Banco concordou em pôr à disposição do Mutuário um empréstimo na importância em várias moedas equivalentes a quarenta milhões de dólares (US\$ 40.000.000) (doravante denominado Empréstimo) de conformidade com as cláusulas e condições estipuladas no Convênio de Empréstimo; Considerando que o Mutuário concordou em pôr à disposição do Banco Central os fundos do Empréstimo; e Considerando que o Banco Central em face da celebração de um Convênio de Empréstimo do Banco com o Mutuário, concordou em assumir as obrigações adiantadas; As partes tem entre si justo e contratado o seguinte: **Artigo I — Definições.** Seção 1.01. Sempre que empregados neste Acordo de Projeto, salvo se o contexto de outra forma o exigir, os vários termos definidos no Convênio de Empréstimo e no Regulamento de Empréstimo (conforme assim definidos) terão os respectivos significados determinados nos mesmos. **Artigo II — Disposições Especiais.** Seção 2.01. (a) O Banco Central prestará assistência ao Mutuário na execução do Projeto com a devida diligência e eficiência e em

conformidade com as corretas práticas agrícolas, administrativas, econômicas e financeiras; (b) A política e processos operacionais atinentes à execução do Projeto serão acordados periodicamente entre o Banco e o Banco Central, agindo este em nome do Mutuário; (c) o Banco Central celebrará Contratos Subsidiários de Empréstimo, em termos e condições satisfatórias ao Banco, com os Agentes Financeiros; (d) O Banco Central refinanciará, em termos e condições satisfatórias ao Banco, 100%, ou outra percentagem que for periodicamente acordada com o Banco, dos empréstimos feitos pelos Agentes Financeiros por força do Programa de Empréstimo. Para o fim de acelerar as operações de refinanciamento por força do Projeto, o Banco Central celebrará ajustes satisfatórios ao Banco com o Banco do Brasil, autorizando o Banco do Brasil a promover o refinanciamento em nome do Banco Central por intermédio de suas filiais no território do Mutuário. Seção 2.02. (a) O Banco e o Banco Central cooperarão plenamente no sentido de assegurar que os objetivos do Empréstimo sejam alcançados. Para esse fim cada um deles fornecerá ao outro todas as informações que razoavelmente forem solicitadas com respeito a situação do Projeto em geral; (b) O Banco e o Banco Central deverão periodicamente trocar ideias por intermédio dos seus representantes com respeito ao cumprimento pelo Banco Central de suas obrigações por força deste Acordo de Projeto e dos Contratos Subsidiários de Empréstimo, ao dispêndio dos fundos do Empréstimo, ao Projeto, ao Fundo de Desenvolvimento Pecuário, ao Fundo de Serviços Técnicos, e com respeito ao Projeto, à Administração, operações e situação financeira, do Banco Central inclusive FUNAGRI, e outros assuntos relativos aos objetivos do Empréstimo. O Banco Central deverá prontamente informar ao Banco no que tange a qualquer condição que interfira, ou ameace interferir com a consecução dos objetivos do Empréstimo ou o cumprimento pelo Banco Central de suas obrigações por força deste Acordo de Projeto, dos Contratos Subsidiários de Empréstimo ou dos ajustes a que se refere a Seção 5.01 (b) do Convênio de Empréstimo; (c) O Banco Central manterá ou fará com que sejam mantidos, registros adequados para refletir de acordo com as corretas práticas contábeis convenientemente mantidas as operações e situação financeira do Fundo de Desenvolvimento Pecuário, do Fundo de Serviços Técnicos e com respeito ao Projeto, FUNAGRI e Banco Central; possibilitará, aos representantes do Banco inspecionar quaisquer registros e documentos relevantes com respeito ao Projeto; e fornecerá, ou fará com que sejam fornecidas, ao Banco todas as informações que o Banco razoavelmente solicitar concernentes ao cumprimento pelo Banco Central de suas obrigações por força deste Acordo de Projeto, dos Contratos Subsidiários de Empréstimo e dos ajustes a que se refere a Seção 5.01 (b) do Convênio de Empréstimo, ao dispêndio dos Fundos do Empréstimo ao Projeto, ao Fundo de Desenvolvimento Pecuário, ao Fundo de Serviços Técnicos, e com respeito ao Projeto, à administração, operações e situação financeira do Banco Central, inclusive FUNAGRI. Seção 2.03. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, o Banco Central fará com que os demonstrativos financeiros com respeito ao Fundo de Desenvolvimento Pecuário, ao Fundo de Serviços Técnicos e ao FUNAGRI no que tange ao Projeto sejam examinados por auditores e certificados anualmente de maneira aceitável ao Banco e ao Banco Central e deverão, prontamen-

te após a sua auditoria e o mais tardar até quatro meses após o encerramento do exercício financeiro do Banco Central, transmitir ao Banco cópias autênticas desses relatórios. Seção 2.04. O Banco Central administrará os fundos creditados ao Fundo de Desenvolvimento Pecuário e ao Fundo de Serviços Técnicos, conforme o caso, de acordo com as corretas práticas administrativas e financeiras. Seção 2.05. O Banco Central fará com que os Agentes Financeiros operem, com respeito ao Projeto, de acordo com as corretas práticas comerciais, agrícolas econômicas e financeiras, sob a supervisão de gerência experimentada e competente. Seção 2.06. Salvo quando o Banco concordar de outra forma, o Banco Central não tomará nem concordará com qualquer medida visando a emendar, ceder, ab-rogar ou renunciar qualquer disposição dos ajustes celebrados em consonância com a Seção 5.01(b) do Convênio de Empréstimo ou qualquer disposição dos Contratos Subsidiários de Empréstimo. O Banco Central exercerá seus direitos e cumprirá suas obrigações por força dos ajustes celebrados em consonância com a Seção 5.01(b) do Convênio de Empréstimo ou com os Contratos Subsidiários de Empréstimo, conforme o caso, de maneira a proteger os interesses do Mutuário, do Banco e do Banco Central. **Artigo III — Período de Eficácia; Rescisão.** Seção 3.01. Este Contrato entrará em vigor e efeito na data de vigência. Se de conformidade com a Seção 3.04 do Regulamento de Empréstimos, o Convênio de Empréstimo for rescindido, este Acordo de Projeto e todas as condições das partes contratantes serão também rescindidos, e o Banco notificará prontamente o Banco Central quanto a este fato. Seção 3.02. Este Acordo de Projeto e as obrigações das partes contratantes terminarão quando o Convênio de Empréstimo terminar de acordo com as suas condições. **Artigo IV — Disposições Gerais.** Seção 4.01. Nenhuma cláusula em exercer, ou omissão do exercício de, qualquer direito, faculdade ou recurso que cabha a qualquer parte contratante por força deste Acordo de Projeto quando de qualquer inadimplemento prejudicará qualquer desses direitos, faculdades ou recursos ou será interpretada como renúncia dos mesmos, ou adiescência nesse inadimplemento, nem deverá a ação dessa parte contratante com respeito ao seu inadimplemento, ou qualquer aquiescência nesse inadimplemento, ou prejudicar qualquer direito, faculdade ou recurso dessa parte contratante com respeito a qualquer outro ou subsequente inadimplemento. Seção 4.02. Qualquer comunicação ou pedido, cuja apresentação ou envio seja exigido ou permitido por força deste Acordo de Projeto e qualquer acordo entre as partes contempladas por este Acordo de Projeto se-ia por escrito. Essa comunicação ou pedido será considerado como devidamente apresentado ou enviado quando entregue em mão ou pelo correio telegrama, cabograma ou radiograma à parte contratante a qual seja exigido ou permitido seja apresentado ou enviado ao seu endereço atualmente determinado, ou a outro endereço que essa parte tiver designado mediante aviso à parte que apresentar essa comunicação ou fizer esse pedido. Os endereços assim determinados são os seguintes: Para o Banco: International Bank for Reconstruction and Development — 1818 H. Street, N.W. — Washington, D.C. 20433 — United States of America — Endereço Telegráfico: Intbafrad — Washington, D.C. Para o Banco Central: Avenida Presidente Vargas, 84 — Rio de Janeiro, Brasil. Endereço Telegráfico: Bancen — Rio de Janeiro Brasil. Seção 4.03. Qualquer ação exigida ou

permitida seja tomada, e quaisquer documentos exigidos ou permitidos sejam executados, por força deste Acordo de Projeto em nome do Banco Central, poderão ser pelo Presidente do Banco Central ou por outra pessoa ou pessoas que ele designar por escrito. Seção 4.04. Este Acordo de Projeto podera ser enviado em várias vias cada uma das quais valerá como original e todas coletivamente como um só instrumento. Em testemunho de que as partes contratantes, por intermédio dos seus representantes devidamente autorizados fizeram com que este Acordo de Projeto fosse assinado em seus respectivos nomes e endereços na cidade do Rio de Janeiro Brasil, no dia e ano indicados no preâmbulo. Pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — (Assinado) George D. Woods, Presidente. Pelo Banco Central do Brasil. — (Assinado) — Ruy Leme — Representante Autorizado. Certificado pelo presente que o texto supra é cópia autêntica do original existente nos arquivos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. Em testemunho do que, assino este Certificado e lhe afixei o Selo oficial do Banco aos 22 dias de setembro de 1967. — (Assinado) Donald Cowler — Secretário Substituto. (Está a impressão em relevo do selo oficial do BIRD).

Eu, Adhemar Rocha, tradutor público da língua inglesa, nomeado por decreto do Senhor Presidente da República para a Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, certifico que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, a fim de o traduzir para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício, na forma seguinte:

Tradução: — Regulamento de Empréstimo — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento. — Regulamento nº 3 de Empréstimos — Aplicável a Empréstimos Concedidos pelo Banco a Governos Membros. Data: 15 de fevereiro de 1951 e alteração de 9 de fevereiro de 1967. — Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento — Regulamento nº 3 de Empréstimos — Ind. c.

Artigo Número — Título — Página

Artigo I	
Objetivo; Aplicação a Acordo de Empréstimo	1
Seção 1.01	
Objetivo	1
Seção 1.02	
Aplicação do Regulamento	1
Seção 1.03	
Anterioridade com os Acordos de Empréstimos	1
Artigo II	
Conta de Empréstimo; Juros e outras taxas; amortização; lugar de pagamento.	
Seção 2.01	
Conta de Empréstimo	1
Seção 2.02	
Taxa de Compromisso	1
Seção 2.03	
Juros	2
Seção 2.04	
Cômputo de Juros e outras Taxas	2
Seção 2.05	
Amortização	2
Seção 2.06	
Lugar de Pagamento	3
Artigo III	
Disposições sobre Moedas	3
Seção 3.01	
Denominação do Empréstimo	3
Seção 3.02	
Moedas em que devam ser feitos osques	3
Seção 3.03	
Bonificação são pagáveis; Vencimentos em que o Principal e a	4

Seção 3.04
Moeda em que os Juros são pagáveis 5

Seção 3.05
Moeda em que a Taxa de Compromisso é pagável 5

Seção 3.06
Compra de Moedas 5

Seção 3.07
Avaliação das Moedas 6

Seção 3.08
Restrições Cambiais 6

Artigo IV
Saque dos Fundos do Empréstimo 6

Seção 4.01
Saque da Conta de Empréstimo 6

Seção 4.02
Compromissos Especiais pelo Banco 7

Seção 4.03
Pedidos de Saque ou de Compromisso Especial 7

Seção 4.04
Comprovantes 7

Seção 4.05
Suficiência de Pedidos e Documentos 7

Seção 4.06
Pagamento pelo Banco 8

Artigo V
Cancelamento e Suspensão 8

Seção 5.01
Cancelamento pelo Mutuário 8

Seção 5.02
Suspensão pelo Banco 8

Seção 5.03
Cancelamento pelo Banco 10

Seção 5.04
Importâncias sujeitas a Compromisso Especial não afetadas pelo cancelamento ou suspensão pelo Banco 10

Seção 5.05
Aplicação do cancelamento a vencimentos dos empréstimos 10

Seção 5.06
Vigência das disposições após suspensão ou cancelamento 11

Artigo VI
Títulos de Obrigações 11

Seção 6.01
Entrega de títulos de Obrigações 11

Artigo Número — Título — Página

Seção 6.02
Pagamento de Obrigações 11

Seção 6.03
Prazo de Entrega das Obrigações 11

Seção 6.04
Juros de Obrigações; Taxa de Serviço 12

Seção 6.05
Moeda em que os títulos de Obrigações são pagáveis 12

Seção 6.06
Vencimentos dos títulos de Obrigações 12

Seção 6.07
Forma dos títulos de Obrigações 12

Seção 6.08
Impressão ou gravação dos títulos de Obrigações 13

Seção 6.09
Data dos títulos de Obrigações 13

Seção 6.10
Denominações dos títulos de Obrigações 14

Seção 6.11
Troca de títulos de Obrigações 14

Seção 6.12
Emissão dos títulos de Obrigações 15

Seção 6.13
Registro e Transferência de Obrigações Nominativas 15

Seção 6.14
Qualificação e Registro em Bolsa de títulos de Obrigações 15

Seção 6.15
Garantia pelo Banco de Pagamentos dos títulos de Obrigações 15

Seção 6.16
Resgate dos títulos de Obrigações 16

Seção 6.17
Direitos dos Portadores dos títulos de Obrigações 16

Seção 6.18
Entrega de Notas Promissórias ao invés de títulos de Obrigações 16

Seção 6.19
Pareceres legais 17

Artigo VII
Exigibilidade do Acordo de Empréstimo; Omissão do exercício de Direitos; Arbitragem 17

Seção 7.01
Exigibilidade 17

Seção 7.02
Omissão do exercício de direitos 17

Seção 7.03
Arbitragem 18

Artigo VIII
Disposições Gerais 20

Seção 8.01
Comunicações (Pedidos) 20

Seção 8.02
Prva de Autoridade 21

Seção 8.03
Ação em nome do Mutuário 21

Seção 8.04
Lavratura em varias vias 21

Artigo IX
Data de vigência; Rescisão e Liquidacao 22

Seção 9.01
Condições Prévias à Vigência do Acordo de Empréstimo 22

Seção 9.02
Pareceres legais 22

Seção 9.03
Data de Vigência 22

Seção 9.04
Rescisão do Acordo de Empréstimo por não ter entrado em vigor 23

Seção 9.05
Liquidação do Acordo de Empréstimo quando do pagamento integral 23

Artigo X
Definições; Títulos 23

Seção 10.01
Definições 23

Seção 10.02
Títulos 25

Tabela 1
Forma de Obrigação (Nominativa) Registrada sem cupões, pagável em dólares 26

Tabela 2
Forma de Obrigação (ao portador) com cupões, pagável em dólares 31

Regulamento número 3 de Empréstimos — Datado de 15 de fevereiro de 1961, com as alterações de 9 de fevereiro de 1967 — Artigo 1 — Objetivo. Aplicação e Acordos de Empréstimo — Seção 1.01. — Objetivo. — Este Regulamento tem por objetivo estipular certos termos e condições geralmente aplicáveis a empréstimos concedidos pelo Banco diretamente aos seus membros. — Seção 1.02. — Aplicação do Regulamento. — Qualquer acordo de empréstimo entre o Banco e um membro poderá dispor que as partes contratantes aceitam as disposições deste Regulamento. Até o limite assim previsto, este Regulamento aplicar-se-á a esse acordo e regulará os direitos e obrigações das partes contratantes, com o mesmo vigor e efeito como se tivesse sido integralmente incluído no acordo. Nenhuma revogação ou emenda deste Regulamento vigorará com respeito a qualquer acordo de empréstimo, salvo se as partes contratantes concordarem nesse sentido. — Seção 1.03. — Antinomia com os Acordos de Empréstimo. — Se qualquer disposição de um acordo de empréstimo for incompatível com uma disposição deste Regulamento, a disposição do acordo de empréstimo prevalecerá. — Artigo 11 — Conta de Empréstimo; Juros e outras taxas; Amortização; Lugar de Pagamento. — Seção 2.01. — Conta de Empréstimo. — A importância do Empréstimo será creditada a uma Conta de Empréstimo que o Banco abrirá em seus livros em nome do Mutuário. A importância do Empréstimo poderá ser sacada da Conta de Empréstimo na forma disposta no Acordo de Empréstimo e neste Regulamento. — Seção 2.02 — Taxa de Compromisso. — Uma taxa de compromisso a razão especificada

no Acordo de Empréstimo será pagável sobre a importância lida sacada do Empréstimo. Essa taxa de compromisso acumular-se-á desde uma data 60 dias após a data do Acordo de Empréstimo até as respectivas datas em que as importâncias forem sacadas pelo Mutuário da Conta de Empréstimo ou forem canceladas. — Seção 2.03. — Juros. — Juros a taxa especificada no Acordo de Empréstimo serão pagáveis sobre a importância do Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo e em circulação periodicamente. Os juros acumular-se-ão desde as respectivas datas em que as importâncias forem assim sacadas. — Seção 2.04. — Cômputo de Juros e outras taxas. — Juros e todas as outras taxas serão computadas na base de um ano de 360 dias de doze meses de 30 dias. — Seção 2.05. — Amortização. — (a) A importância do principal do Empréstimo sacada da Conta de Empréstimo será amortizável de acordo com a tabela de amortizações anexa ao Acordo de Empréstimo. (b) O Mutuário terá o direito, quando do pagamento de todos os juros acumulados e do pagamento da bonificação especificada na referida tabela de amortizações, e decorridos no mínimo 45 dias após aviso ao Banco, de amortizar antes do vencimento (i) toda a importância do principal do Empréstimo em circulação na época ou (ii) toda a importância do principal de qualquer um ou mais obrigações vincendas, desde que na data desse pagamento antecipado não houver em circulação qualquer parcela do Empréstimo a vencer-se após a parcela a ser paga antecipadamente. No entanto, se os títulos de Obrigações tiverem sido entregues em consonância com o Artigo VI com respeito a qualquer parcela do Empréstimo a ser paga antecipadamente, os termos e condições do pagamento adiantado daquela parcela do Empréstimo serão os estipulados na Seção 6.16 e nesses títulos de Obrigações. (c) — E' praxe do Banco estimular a amortização, antes do vencimento, de parcelas dos seus empréstimos retidas pelo Banco por sua própria conta. Nessa conformidade, o Banco considerará com simpatia, a luz de todas as circunstâncias então existentes, qualquer pedido do Mutuário no sentido de que o Banco abra mão do pagamento de qualquer bonificação pagável por força do parágrafo (b) desta Seção ou por força da Seção 6.16 sobre a amortização de quaisquer parcelas do Empréstimo ou dos títulos de Obrigações que o Banco não tiver vendido ou concordado em vender. Seção 2.06. Lugar de Pagamento. O principal (inclusive bonificação, se houver), juros e outras taxas sobre o Empréstimo serão pagos no lugar que o Banco solicitar dentro do razoável. O principal dos títulos de Obrigações, os respectivos juros acumulados e a bonificação, se houver, sobre o respectivo resgate, serão pagos nos lugares especificados nas Obrigações, exceto que os pagamentos de quaisquer Obrigações em poder do Banco serão feitos nos lugares que o Banco solicitar dentro do razoável. Artigo VII — Disposições sobre Moedas. Seção 3.01. Denominação do Empréstimo. Sempre que a importância do Empréstimo for expressa em uma das seguintes maneiras: (a) numa moeda especificada (por exemplo, "... dólares"), ou (b) em várias moedas equivalentes a uma importância em moeda especificada (por exemplo, "uma importância em várias moedas equivalente a... dólares"), será então o Empréstimo considerado como do tipo dessa moeda especificada (dólares em cada um dos exemplos supra). Seção 3.02. Moedas em que devam ser feitos saques. O Mutuário envidará esforços razoáveis no sentido de assegurar que o custo das mercadorias financiadas com o Empréstimo seja pagável nas respectivas moedas dos países nos quais

essas mercadorias forem adquiridas. Salvo quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os saques serão feitos, quer nas respectivas moedas em que o custo das mercadorias foi pago ou for pagável, ou na moeda em que o Empréstimo é classificado, conforme o Banco preferir periodicamente. Seção 3.03. Moeda em que o principal e a bonificação são pagáveis: Vencimentos. (a) O principal do Empréstimo será amortizável nas várias moedas sacadas da Conta de Empréstimo, e a importância amortizável nessa moeda será a importância sacada naquela moeda. A disposição supra está sujeita a uma exceção, a saber: se o saque for feito em qualquer moeda que o Banco tiver comprado com outra moeda para os fins desse saque, a parcela do Empréstimo assim sacada será amortizável nessa outra moeda, e a importância assim amortizável será a importância paga pelo Banco nessa compra. (b) Qualquer bonificação pagável por força da Seção 2.05 sobre o pagamento antecipado de qualquer parcela do Empréstimo, ou por força da Seção 6.16 sobre o resgate de qualquer título de Obrigação, será pagável na moeda em que o principal dessa parcela do Empréstimo, ou desse título de Obrigação, seja amortizável. (c) Salvo quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, a parcela do Empréstimo a ser amortizada, por força das disposições desta Seção, em qualquer determinada moeda, será amortizável em prestações, não incompatíveis com as prestações relacionadas na tabela de amortizações anexa ao Acordo de Empréstimo, que o Banco especificar periodicamente. (d) Para o fim de facilitar a venda de parcelas do Empréstimo ou de títulos de Obrigações ou de outros empréstimos concedidos pelo Banco ao Mutuário ou de títulos de Obrigações representando esses empréstimos, em relação com qualquer dessas vendas e não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção ou de disposições semelhantes do regulamento de empréstimos do Banco aplicáveis a qualquer outro acordo de empréstimo entre o Mutuário e o Banco, o Mutuário e o Banco poderão periodicamente concordar que: (i) qualquer dessas parcelas do Empréstimo, ou de qualquer outro empréstimo concedido pelo Banco ao Mutuário, amortizável em uma moeda poderá tornar-se amortizável em uma ou mais outras moedas e desde a data fixada nesse acordo essa parcela do Empréstimo ou desse outro empréstimo será amortizável nessa outra moeda ou moedas; e (ii) o Banco poderá intercambiar parcelas equivalentes de qualquer empréstimo (inclusive do Empréstimo) em vigor entre o Mutuário e o Banco e qualquer outro empréstimo ou empréstimos amortizáveis em diferentes moedas por força das disposições do parágrafo (a) desta Seção ou por força de disposições semelhantes do regulamento de empréstimos do Banco aplicáveis aos acordos de empréstimo em virtude dos quais os empréstimos em questão foram feitos, desde que após esse intercâmbio a importância global a ser amortizada em qualquer moeda com respeito aos empréstimos em questão, e as importâncias dos vencimentos relacionados nas respectivas tabelas de amortização aplicáveis à amortização desses empréstimos, não sofram variação. Seção 3.04. Moeda em que os juros são pagáveis. Os juros sobre qualquer parcela do Empréstimo serão pagáveis na moeda em que o principal dessa parcela do Empréstimo for amortizável. Seção 3.05. Moeda em que a taxa de compromisso é pagável. A taxa de compromisso e a taxa para qualquer compromisso especial em consonância com a Seção 4.02, serão pagáveis na moeda em que o Empréstimo é classificado. Seção 3.06. Compra de Moedas. O Banco, a pedido do Mutuário e nos termos e condições que o Banco determinar, comprará qualquer moeda de

que o Mutuário necessitar para pagamento do principal, juros e outras taxas exigidas por força do Acôrdo de Empréstimo, quando do pagamento pelo Mutuário de fundos suficientes para esse fim em moeda ou moedas a serem especificadas pelo Banco periodicamente. Ao comprar as moedas exigidas o Banco estará agindo como agente do Mutuário e o Mutuário será considerado como tendo feito qualquer pagamento exigido por força do Acôrdo de Empréstimo somente quando e até a importância que o Banco tiver recebido esse pagamento na moeda ou moedas exigidas. **Seção 3.07. Avaliação de Moedas.** Sempre que for necessário para os fins do Acôrdo de Empréstimo determinar o valor de uma moeda em termos de outra, esse valor será o razoavelmente determinado pelo Banco. **Seção 3.08. Restrições Cambiais.** Qualquer pagamento exigido por força do Acôrdo de Empréstimo que seja feito ao Banco na moeda de qualquer país, se-lo-á na maneira, e na moeda adquirida que for permitida pelas leis desse país para o fim de efetuar esse pagamento e efetuar o depósito dessa moeda na conta do Banco com um depositário do Banco nesse país. **Artigo IV — Saque dos Fundos do Empréstimo. Seção 4.01. Saque da Conta de Empréstimo.** O Mutuário terá o direito de sacar da Conta de Empréstimo (i) as importâncias que tiverem sido pagas pelo custo razoável de mercadorias a serem financiadas por força do Acôrdo de Empréstimo; e (ii) se o Banco assim concordar, as importâncias que forem exigidas para satisfazer os pagamentos a serem feitos pelo custo razoável dessas mercadorias. Salvo quando for acordado de outra forma entre o Banco e o Mutuário, nenhum saque será feito por conta de (a) despesas antes da Dta de Vigência ou (b) despesas na moeda do Mutuário ou para mercadorias produzidas em (inclusive serviços fornecidos de) os territórios do Mutuário ou (c) despesas nos territórios de qualquer país que não for membro do Banco (exceto a Suíça) ou para mercadorias produzidas em (inclusive serviços fornecidos de) tais territórios. **Seção 4.02. Compromissos Especiais pelo Banco.** A pedido do Mutuário e nos termos e condições que forem acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito para o pagamento de importâncias ao Mutuário ou outros com respeito ao custo de mercadorias, não obstante qualquer subsequente suspensão ou cancelamento. **Seção 4.03. Pedidos de Saque ou de Compromisso Especial.** Quando o Mutuário desejar sacar qualquer importância da Conta de Empréstimo ou pedir ao Banco que assumia compromisso especial em consonância com a Seção 4.02, o Mutuário entregará ao Banco um pedido escrito na forma e contendo as declarações e acordos, que o Banco razoavelmente solicitar. Pedidos de saque, com a necessária documentação conforme adiante disposto neste Artigo, deverão, salvo se o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, ser feitos prontamente com relação a despesas para o Projeto. **Seção 4.04. Comprovantes.** O Mutuário fornecerá ao Banco os documentos e outros comprovantes em apoio do pedido que o Banco razoavelmente solicitar, quer antes ou após ter o Banco permitido qualquer saque solicitado no pedido. **Seção 4.05. Suficiência de Pedidos e Documentos.** Cada pedido e os documentos que o acompanharem e outros comprovantes deverão ser suficientes, em forma e substância a satisfação do Banco, que o Mutuário tem direito de sacar da Conta de Empréstimo a importância pedida e que a importância a ser sacada da Conta de Empréstimo deverá ser utilizada somente para os fins do Acôrdo de Empréstimo. **Seção 4.06. Pagamento pelo Banco.** O pagamento pelo Banco de importâncias a que o Mutuário tem direito de sacar da Con-

ta de Empréstimo, será feito ao Mutuário ou à sua ordem. **Artigo V — Cancelamento e suspensão. Seção 5.01. Cancelamento pelo Mutuário.** O Mutuário poderá, mediante aviso ao Banco, cancelar qualquer importância do Empréstimo que o Mutuário não tiver sacado antes do envio desse aviso, exceto que o Mutuário não poderá cancelar dessa forma qualquer importância do Empréstimo com respeito à qual o Banco tiver assumido compromisso especial em consonância com a Seção 4.02. **Seção 5.02. Suspensão pelo Banco.** Se qualquer dos seguintes casos tiver ocorrido e estiver perdurando, o Banco poderá, mediante aviso ao Mutuário, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques da Conta de Empréstimo: (a) Tiver ocorrido mora no pagamento do principal ou juros ou qualquer outro pagamento exigido por força do Acôrdo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações. (b) Tiver ocorrido mora no pagamento do principal, juros taxa de serviço ou qualquer outro pagamento exigido por força de qualquer outro acôrdo de empréstimo ou acôrdo de garantia entre o Mutuário e o Banco, de qualquer título de Obrigação entregue em consonância, qualquer desses acôrdos ou qualquer acôrdo de crédito entre o Mutuário e a Associação. (c) Tiver ocorrido inadimplemento de qualquer outro ajuste ou acôrdo, por parte do Mutuário, constante do Acôrdo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações. (d) Uma situação extraordinária tiver surgido, que torne improvável que o Mutuário seja capaz de cumprir suas obrigações por força do Acôrdo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações. (e) O Mutuário tiver sido suspenso de sua qualidade de sócio ou cessado de ser membro do Banco. (f) O Mutuário tiver cessado de ser membro do Fundo Monetário Internacional ou tiver se tornado inelegível para utilizar os recursos do referido Fundo por força da Seção 6 do Artigo IV dos Artigos do Acôrdo do referido Fundo ou tiver sido declarado inelegível para utilizar os referidos recursos por força da Seção 5 do Artigo V, Seção I do Artigo VI ou Seção 2 (a) do Artigo XV dos Artigos de Acôrdo do referido Fundo. (g) Após a data do Acôrdo de Empréstimo e antes da Dta de Vigência, tiver ocorrido qualquer caso que daria ao Banco a faculdade de suspender o direito do Mutuário de fazer saques da Conta de Empréstimo se o Acôrdo de Empréstimo estivesse em vigor na data em que tal caso ocorrer. (h) O Mutuário tenha deixado de cumprir uma obrigação de efetuar o pagamento do principal, juros, taxa de serviços ou qualquer outro pagamento exigido por força do Acôrdo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações, de qualquer outro acôrdo de empréstimo ou acôrdo de garantia entre o Mutuário e o Banco, de qualquer título de Obrigação entregue em consonância com qualquer desses acôrdos ou por força de qualquer acôrdo de crédito entre o Mutuário e a Associação, não obstante o fato de ser esse pagamento efetuado por terceiro. (i) Tiver ocorrido qualquer outro caso especificado no Acôrdo de Empréstimo para os fins desta Seção. O direito do Mutuário de fazer saques da Conta de Empréstimo continuará suspenso, no todo ou em parte, conforme o caso, até que o caso ou casos que motivaram essa suspensão tenham cessado de existir ou até que o Banco tenha notificado o Mutuário de que o direito de fazer saques foi restaurado, a data que ocorrer primeiro; ficando entendido, porém que no caso de qualquer dessas notificações de restauração, o direito de fazer saques será restaurado só até o limite e sujeito às condições especificadas nessa notificação, e nenhuma notificação dessa natureza afetará ou prejudicará qualquer direito, faculdade ou recurso do Banco com respeito a qualquer outro ou subsequente caso descrito nesta Seção. **Seção 5.03. Can-**

celamento pelo Banco. Se (a) o direito do Mutuário de fazer saques da Conta de Empréstimo tiver sido suspenso com respeito a qualquer importância do Empréstimo por um período contínuo de trinta dias, ou (b) na data especificada no Acôrdo de Empréstimo como a Data Final, uma importância do Empréstimo permanecer não sacada da Conta de Empréstimo, o Banco poderá, mediante aviso ao Mutuário rescindir o direito do Mutuário de fazer saques com respeito a essa importância. Quando da apresentação desse aviso, essa importância do Empréstimo será cancelada. **Seção 5.04. Importâncias sujeitas a compromisso especial não afetadas pelo cancelamento ou suspensão pelo Banco.** Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco aplicar-se-á a importâncias sujeitas a qualquer compromisso especial assumido pelo Banco em consonância com a Seção 4.02, exceto no que for expressamente previsto nesse compromisso. **Seção 5.05. Aplicação do Cancelamento a Vencimentos de Empréstimo.** Salvo quando acordado de outra forma entre o Banco e o Mutuário, qualquer cancelamento será aplicado *pro rata* aos vários vencimentos da importância do principal do Empréstimo, conforme relacionados na tabela de amortizações anexa ao Acôrdo de Empréstimo, exceto que a importância do principal de qualquer desses vencimentos assim cancelados ao excederá a importância do vencimento que permanecer após dedução da importância do principal dos títulos de Obrigações desse vencimento até então entregue ou so licitado em conformidade com o Artigo VI e os títulos de Obrigações ou parcelas do Empréstimo desse vencimento até então vendidos ou prometidos à venda pelo Banco. **Seção 5.06. Vigência das Disposições após suspensão ou cancelamento.** Não obstante qualquer cancelamento ou suspensão, todas as disposições deste Regulamento e do Acôrdo de Empréstimo continuarão em pleno vigor e efeito, exceto no que for neste Artigo especificamente previsto. **Artigo VI — Títulos de Obrigações. Seção 6.01. Entrega de títulos de Obrigações.** O Mutuário emitirá e entregará Obrigações representando a importância do principal do Empréstimo, na forma prevista adiante neste Artigo. **Seção 6.02. Pagamentos de Obrigações.** O pagamento do principal de quaisquer Obrigações deverá *pro tanto* exonerar a obrigação do Mutuário de amortizar o principal do Empréstimo; e o pagamento de juros de quaisquer Obrigações e da taxa de serviços, se houver, previstos na Seção 6.04, deverá *pro tanto* exonerar a Obrigação do Mutuário de pagar juros sobre o Empréstimo. **Seção 6.03. Prazo de Entrega das Obrigações.** Se e à medida que o Banco solicitar periodicamente, o Mutuário deverá, logo que praticável e dentro de prazo não inferior a 60 dias após a data de qualquer pedido dos mesmos que o Banco especificar nesse pedido, emitir e entregar ao Banco, ou a sua ordem, títulos de Obrigações na importância global do principal especificada nesse pedido, não excedendo, porém, a importância global do principal do Empréstimo que tiver sido sacado e estiver em circulação na época desse pedido e para o qual títulos de Obrigações não tiverem sido até então emitidos ou pedidos. **Seção 6.04. Juros de Obrigações; Taxa de Serviço.** Os títulos de Obrigações renderão juros à taxa ou taxas que o Banco solicitar, não excedentes, porém, à taxa de juros do Empréstimo. Se a taxa de juros de qualquer Obrigação for inferior à taxa de juros do Empréstimo, o Mutuário deverá, em aditamento aos juros pagáveis sobre esse título de Obrigação, pagar ao Banco uma taxa de serviço sobre a importância do principal do Empréstimo representada por esse título de Obrigação a uma taxa igual à diferença entre a taxa de juros do Empréstimo e a taxa de juros dessa Obri-

gação. Essa taxa de serviço será pagável nas datas e na moeda em que esses juros forem exigíveis. **Seção 6.05. Moeda em que os títulos de Obrigações são pagáveis.** As Obrigações serão pagáveis quanto ao principal e juros nas várias moedas em que o Empréstimo for amortizável. Cada título de Obrigação, entregue em consonância com qualquer pedido por força da Seção 6.03 ou da Seção 6.11, será pagável na moeda que o Banco especificar nesse pedido exceto que a importância global do principal das Obrigações pagáveis em qualquer moeda não excederá em época alguma a importância em vigor do Empréstimo amortizável nessa moeda. **Seção 6.06. Vencimentos dos títulos de Obrigações.** Os vencimentos das Obrigações corresponderão aos vencimentos das prestações da importância do principal do Empréstimo relacionadas na tabela de amortizações anexa ao Acôrdo de Empréstimo. Os títulos de Obrigações, entregues em conformidade com qualquer pedido por força da Seção 6.03 ou Seção 6.11, terão os vencimentos que o Banco especificar nesse pedido, exceto que a importância global do principal das Obrigações de qualquer vencimento não excederá em época alguma a correspondente prestação da importância do principal do Empréstimo. **Seção 6.07. Formas dos títulos de Obrigações.** As Obrigações serão inteiramente registradas sem cupões (doravante algumas vezes denominadas Obrigações nominativas) ou obrigações ao portador com cupões anexos relativos a juros semestrais (doravante algumas vezes denominadas Obrigações sem cupões). Os títulos de Obrigações entregues ao Banco serão Obrigações nominativas ou Obrigações com cupões, conforme for solicitado pelo Banco. Obrigações nominativas pagáveis em dólares serão emitidas substancialmente na forma constante da Tabela 1 deste Regulamento. As Obrigações com cupões pagáveis em dólares e os respectivos cupões anexos serão emitidos substancialmente nas formas constantes da Tabela 2 deste Regulamento. As Obrigações pagáveis em qualquer moeda que não seja dólares serão emitidas substancialmente nas formas constantes da Tabela 1 ou 2 anexa a este Regulamento, conforme o caso, exceto que deverão (a) dispor sobre o pagamento do principal juros e taxa de serviço no resgate, se houver nessa outra moeda, (b) dispor sobre o acôrdo de pagamento que o Banco especificar, e (c) conter as outras modificações que o Banco razoavelmente solicitar a fim de se adaptar às leis ou aos usos financeiros do lugar onde forem pagáveis. **Seção 6.08. Impressão ou Gravação dos títulos de Obrigações.** Salvo quando o Banco e o Mutuário concordarem em contrário e sujeitos às disposições da Seção 6.11 (b), os títulos de Obrigações serão alternativamente (a) impressos ou litografados sobre uma base gravada tendo um friso gravado ou (b) inteiramente gravados em conformidade com as exigências das principais bolsas de valores no país em cuja moeda essas Obrigações são pagáveis. **Seção 6.09. Data dos títulos de Obrigações.** Cada Obrigação nominativa será datada com a mesma data de pagamento dos juros semestrais, ou a imediatamente anterior a data, em que for emitida e entregue. Cada Obrigação com cupões será datada seis meses antes da data do primeiro pagamento de juros semestrais após a Data de Vigência, exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, e será entregue com todos os cupões vinculados em anexo. Quando dessa entrega de títulos de Obrigações restar um montante adequado será feito de modo que não haja perda para o Banco ou ao Mutuário com respeito à taxa de compromisso ou juros e taxa de serviço, se houver, sobre a importância do principal do Empréstimo representada por esses títulos de Obrigações. **Seção 6.10. Denominações dos**

títulos de Obrigações. O Mutuário autorizará a emissão de títulos de Obrigações nas denominações: (classes de unidades de uma espécie e nome) que o Banco razoavelmente solicitar. Os títulos de Obrigações, entregues em conformidade com qualquer pedido por força da Seção 6.03 ou Seção 6.11, serão emitidos nas denominações autorizadas que o Banco especificar nesse pedido. **Seção 6.11. Troca de títulos de Obrigações.** O Mutuário deverá, logo que praticável após o Banco assim o solicitar, emitir e entregar ao Banco ou à sua ordem, em troca das Obrigações até então emitidas e entregues a este, novos títulos de Obrigações de acordo com as seguintes disposições: (a) Obrigações rendendo juros a uma taxa poderão ser trocadas por Obrigações rendendo juros a qualquer outra taxa não excedente à taxa de juros do Empréstimo. (b) Obrigações inicialmente emitidas, que não estiverem inicialmente gravadas de acordo com as disposições da Seção 6.03 (b), poderão ser trocadas por essas Obrigações inteiramente gravadas. (c) Obrigações pagáveis em uma moeda poderão, sujeitas às disposições das Seções 6.05 e 6.06, ser trocadas por uma importância global equivalente do principal das Obrigações pagáveis na mesma ou em qualquer outra moeda em que o Empréstimo for amortizável. (d) O Banco reembolsará o Mutuário pelo custo razoável de qualquer troca feita em consonância com o parágrafo (a) ou (c) supra. Qualquer troca feita em consonância com o parágrafo (b) supra, ou qualquer troca pelo Banco de Obrigações nominativas de tipos de grande valor, por Obrigações nominativas ou com cupões de valores menores autorizadas para fins de venda pelo Banco, será feita sem despesas para o Banco. Os direitos de troca supra são em aditamento a quaisquer direitos de troca previstos nos títulos de Obrigações. Salvo no que estiver expressamente previsto nesta Seção, as trocas de Obrigações em consonância com esta Seção estarão sujeitas a todas as disposições dos títulos de Obrigações relativas a trocas. **Seção 6.12. Emissão dos títulos de Obrigações.** As obrigações serão assinadas em nome e representação do Mutuário pelo seu representante autorizado ou representantes designados no Acordo de Empréstimo para os fins desta Seção. A assinatura de qualquer desses representantes poderá ser aposta em chancela, se as Obrigações forem também assinadas em referendo de próprio punho, por um representante autorizado do Mutuário. Os cupões anexos às Obrigações com cupões serão autenticadas pela chancela de um representante autorizado do Mutuário. Se qualquer representante autorizado do Mutuário, cuja assinatura de próprio punho ou chancela for aposta em qualquer título de Obrigações ou cupão, poderá, não obstante, ser entregue, e será válido e vinculatório para com o Mutuário, como se a pessoa, cuja assinatura de próprio punho ou chancela tiver sido aposta à esse título de Obrigações ou cupão não tivesse perdido essa qualidade de representante autorizado. **Seção 6.13. Registro e Transferência de Obrigações nominativas.** O Mutuário manterá ou fará com que sejam mantidos, livros para o registro e transferência de Obrigações nominativas. **Seção 6.14. Qualificação e Registro em Bolsa, de títulos de Obrigações.** O Mutuário fornecerá prontamente ao Banco as informações, e preparará os pedidos e outros documentos, que o Banco razoavelmente solicitar, a fim de possibilitar ao Banco vender qualquer das Obrigações em qualquer país, ou registrar qualquer das Obrigações em qualquer Bolsa de valores, em cumprimento com as leis e regulamentos aplicáveis. Até a amplitude necessária para cumprir com as exigências de qualquer dessas bolsas de valores, o Mutuário deverá se o Banco assim o solicitar, nomear e manter uma

agência para autenticação dessas Obrigações. **Seção 6.15. Garantia pelo Banco de Pagamentos dos títulos de Obrigações.** Se o Banco vender qualquer título de Obrigações e garantir qualquer pagamento do mesmo título, o Mutuário reembolsará o Banco por qualquer importância paga pelo Banco em virtude dessa garantia por motivo de qualquer omissão por parte do Mutuário de efetuar pagamento de acordo com os termos desse título de Obrigações. **Seção 6.16. Resgate dos títulos de Obrigações.** (a) As Obrigações estarão sujeitas a resgate a um preço de resgate igual à respectiva importância ou principal, mais os juros acumulados e não pagos sobre o mesmo até a data fixada para o respectivo resgate, mais a utua de bonificação as porcentagens ou referida importância do principal especificadas na tabela de amortizações anexa ao Acordo de Empréstimo. (b) Se qualquer Obrigação a ser assim resgatada render juros a uma taxa inferior à taxa de juros do empréstimo, o Mutuário pagará ao Banco, na data fixada para resgate, a taxa de serviço, prevista na Seção 6.04, acumulada e não paga até essa data sobre a importância do principal do Empréstimo representado por essa Obrigação. **SEÇÃO 6.17 — Direitos dos portadores dos títulos de Obrigações.** Nenhum portador (a não ser o Banco) de qualquer Obrigação deverá, em virtude da qualidade de respectivo portador, ter a faculdade de exercer quaisquer direitos por força do Acordo de Empréstimo ou ficar sujeito a qualquer das condições ou obrigações impostas sobre o Banco pelas mesmas. As disposições desta Seção não prejudicarão ou afetarão quaisquer direitos ou obrigações nos termos de qualquer título de Obrigações. **SEÇÃO 6.18. Entrega de Notas Promissórias ao invés de títulos de Obrigações.** A pedido do Banco o Mutuário emitirá e entregará ao Banco notas promissórias ao invés de títulos de Obrigações. Cada nota será pagável à ordem de cada portador ou portadores, e no lugar dentro do país em que a nota é pagável, que o Banco especificar, e terá a mesma data que a do pagamento dos juros imediatamente anterior à data da respectiva entrega. Essa nota será emitida na forma usual que o Banco e o Mutuário mutuamente acordarem a fim de se adaptar às leis ou aos usos financeiros do lugar onde for pagável. Salvo quando expressamente previsto nesta Seção, ou onde o contexto o exigir de outra forma, as referências neste Regulamento e no Acordo de Empréstimo aos títulos de Obrigações incluirão quaisquer notas promissórias emitidas e entregues por força desta Seção. **SEÇÃO 6.19. Parceres legais.** Quando da emissão e entrega de quaisquer títulos de Obrigações em consonância com este Artigo, o Mutuário deverá, prontamente a pedido do Banco, fornecer ao Banco um parecer ou pareceres de consultores jurídicos aceitáveis ao Banco confirmando, na data de entrega dessas Obrigações que esses títulos constituem obrigações válidas e vinculatórias do Mutuário de acordo com os respectivos termos. **ARTIGO VII — Exigibilidade do Acordo de Empréstimo; Omissão do Exercício de Direitos; Arbitragem — SEÇÃO 7.01 Exigibilidade.** Os direitos e obrigações do Banco e do Mutuário por força do Acordo de Empréstimo e dos títulos de Obrigações serão válidos e exigíveis de acordo com os respectivos termos, não obstante a lei de qualquer país, ou subdivisão política do mesmo, em contrário. Nem o Banco nem o Mutuário terá o direito, em qualquer processo por força deste Artigo, de reivindicar que qualquer disposição deste Regulamento ou do Acordo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações seja nula ou inexecutable em virtude de qualquer dis-

posição dos Artigos de Acordo do Banco por qualquer outro motivo. **SEÇÃO 7.02. Omissão do Exercício de Direitos.** Nenhuma demora em exercer, ou omissão do exercício, de qualquer direito, faculdade ou recurso que calha a qualquer parte contratante por força do Acordo de Empréstimo quando de qualquer inadimplemento, prejudicará qualquer desses direitos, faculdades ou recursos, ou será interpretada como renúncia dos mesmos ou aquiescência nesse inadimplemento, ou qualquer aquiescência com esse inadimplemento, afetar ou prejudicar qualquer direito, faculdade ou recurso dessa parte com respeito a qualquer outro ou subsequente inadimplemento. **SEÇÃO 7.03. Arbitragem.** (a) Qualquer controvérsia entre as partes contratantes do Acordo de Empréstimo e qualquer reclamação por qualquer parte contratante contra a outra parte, oriunda do Acordo de Empréstimo ou dos títulos de Obrigações, que não for resolvida mediante acordo das partes litigantes, será submetida à arbitragem por um Tribunal Arbitral conforme adiante previsto. (b) As partes dessa Arbitragem serão o Banco e o Mutuário. (c) O Tribunal Arbitral consistirá de três árbitros nomeados como segue: um árbitro será nomeado pelo Banco; um segundo árbitro será nomeado por Mutuário; e o terceiro árbitro (doravante denominado "Desempassador") será nomeado mediante acordo das partes, ou, se não entrarem em acordo, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, na falta de nomeação por ele, pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Se qualquer das partes deixar de nomear um árbitro, esse árbitro será nomeado pelo Desempassador. Na hipótese de qualquer árbitro, nomeado de acordo com esta Seção, renunciar, falecer ou ficar incapacitado de agir, um árbitro sucessor será nomeado na mesma maneira que a prescrita no presente para a nomeação do árbitro inicialmente nomeado e esse sucessor terá os mesmos poderes e obrigações desse árbitro inicialmente nomeado. (d) Processo de arbitragem poderá ser instaurado por força desta Seção, mediante aviso pela parte que instaurar esse processo à outra parte. Esse aviso conterá declaração especificando a natureza da controvérsia ou reclamação a ser submetida à arbitragem, e o nome do árbitro nomeado pela parte que instaurar esse processo. Dentro de 30 dias após o envio desse aviso a parte adversa notificará a parte que instaurar o processo, (quando o nome do árbitro nomeado por essa parte adversa. (e) Se, dentro de 60 dias após o envio desse aviso instaurando o processo de arbitragem, as partes não tiverem entrado em acordo quanto a um Desempassador, qualquer parte poderá solicitar a nomeação de um Desempassador na forma prevista no parágrafo (c) desta Seção. (f) O Tribunal Arbitral reunirá-se na época e lugar que forem indicados pelo Desempassador. Posteriormente, o Tribunal Arbitral deliberará onde e quando se reunirá. (g) Salvo às disposições desta Seção e salvo quando as partes concordarem em contrário, o Tribunal Arbitral resolverá todas as questões relativas à sua competência e determinará seu processo. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por voto majoritário. (h) O Tribunal Arbitral proporcionará a todas as partes uma audiência justa e apresentará seu laudo por escrito. Esse laudo poderá ser apresentado à revelia. Um laudo assinado pela maioria do Tribunal Arbitral constituirá o laudo desse Tribunal. Uma via assinada do laudo será transmitida a cada parte. Qualquer laudo apresentado de acordo com as disposições desta Seção será definitivo e vinculatório para com as partes contratantes do Acordo de Empréstimo. Cada parte obedecerá e

cumprirá com qualquer laudo apresentado pelo Tribunal Arbitral de acordo com as disposições desta Seção. (i) As partes fixarão a importância da remuneração dos árbitros e das outras pessoas que forem exigidas para a condução do processo de arbitragem. Se as partes não entrarem em acordo quanto a essa importância antes de o Tribunal Arbitral se reunir, o Tribunal Arbitral fixará a importância que julgar razoável, nas circunstâncias. Cada parte pagará suas próprias despesas no processo de arbitragem. As custas do Tribunal Arbitral serão divididas entre e pagas igualmente pelas partes. Qualquer questão concernente à divisão das custas do Tribunal Arbitral ou do processo de pagamento dessas custas, será determinada pelo Tribunal Arbitral. (j) As disposições de arbitragem estipuladas nesta Seção serão cumpridas ao invés de qualquer outro processo para a determinação de controvérsias entre as partes contratantes do Acordo de Empréstimo e de qualquer reclamação por qualquer parte contra a outra parte, oriunda do mesmo ou dos títulos de Obrigações. (k) O Banco não terá direito de requerer juízo arbitral contra o Mutuário quando de apresentação do laudo, de exigir o cumprimento do laudo contra o Mutuário mediante execução ou de empregar qualquer outro recurso contra o Mutuário para a exigibilidade do laudo, exceto quando esse processo for disponível contra o Mutuário de outro modo que não seja por motivo das disposições desta Seção. Se, dentro de 30 dias após as vias do laudo tiverem sido entregues às partes, o laudo não for cumprido pelo Banco, o Mutuário poderá tomar qualquer medida para fazer cumprir o laudo contra o Banco. (l) Qualquer citação, notificação ou intimação com respeito a qualquer processo por força desta Seção ou (até o limite que esse recurso for disponível) em relação com qualquer processo para fazer cumprir qualquer laudo, apresentado em consonância com esta Seção, poderá ser feita na maneira prevista na Seção 8.01. As partes contratantes do Acordo de Empréstimo renunciam a todas e quaisquer outras exigências para qualquer dessas citações, notificações ou intimações. **ARTIGO VIII — Disposições Gerais. SEÇÃO 8.01. Comunicações e Pedidos.** Qualquer comunicação ou pedido exigido ou permitido que seja apresentado ou feito por força do Acordo de Empréstimo e de qualquer acordo entre qualquer das partes contempladas pelo Acordo de Empréstimo, será-lo por escrito. Salvo no que for de outra forma previsto na Seção 8.03, essa comunicação ou pedido será considerado como tendo sido devidamente apresentado ou feito quando entregue em mãos, ou pelo correio, telegrama, cabograma ou radiograma, à parte à qual for exigido ou permitido seja apresentado ou feito ao endereço dessa parte contratante determinando no Acordo de Empréstimo, ou a outro endereço que essa parte contratante tiver designado mediante aviso à parte que apresentar essa comunicação ou fizer esse pedido. **SEÇÃO 8.02. Prova de Autoridade.** O Mutuário fornecerá ao Banco suficiente prova de autoridade da pessoa ou pessoas que assinarão os pedidos previstos no Artigo IV e nos títulos de Obrigações ou que tomarão em nome do Mutuário qualquer outra medida ou emitirão qualquer outros documentos exigidos ou permitidos sejam tomados ou emitidos pelo Mutuário por força do Acordo de Empréstimo, bem como o autógrafo autenticado de cada uma dessas pessoas. **SEÇÃO 8.03. Ação em nome do Mutuário.** Qualquer ação exigida ou permitida seja tomada e quaisquer documentos exigidos ou permitidos sejam emitidos, por força do Acordo de Empréstimo, em nome do Mutuário, poderão ser-lo pelo representante do Mutuário designado no Acor-

do de Empréstimo para os fins desta Seção, ou por qualquer pessoa autorizada por ele por escrito para esse ato. Qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo poderá ser acordada em nome do Mutuário mediante instrumento escrito lavrado em nome do Mutuário pelo representante assim designado ou por qualquer pessoa autorizada por escrito por ele para esse ato; desde que, na opinião desse representante essa modificação ou ampliação seja razoável nas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações do Mutuário por força do Acordo de Empréstimo. O Banco poderá aceitar a emissão, por esse representante ou por outra pessoa, de qualquer desses instrumentos, como prova decisiva de que, na opinião desse representante, qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo efetuada por esse instrumento é razoável nas circunstâncias e não aumentará substancialmente as obrigações do Mutuário por força do mesmo. **SEÇÃO 8.04. Lavratura em várias vias.** O Acordo de Empréstimo poderá ser lavrado em várias vias, sendo coletivamente consideradas um só instrumento. **ARTIGO IX — Data de Vigência; Rescisão e Limitação.** **SEÇÃO 9.01. Condições Prévias à Vigência do Acordo de Empréstimo.** O Acordo de Empréstimo não entrará em vigor até que prova satisfatória ao Banco tenha sido fornecida ao Banco no sentido de que: (a) a lavratura e entrega do Acordo de Empréstimo em nome do Mutuário foram devidamente autorizadas ou ratificadas mediante toda a necessária ação governamental, e (b) foram efetivados todos os outros casos específicos no Acordo de Empréstimo como condições para sua vigência. **SEÇÃO 9.02. Pareceres legais.** Como parte da prova a ser fornecida em conformidade com a Seção 9.01, o Mutuário fornecerá ao Banco um parecer ou pareceres satisfatórios ao Banco, apresentados por consultor jurídico aceitável pelo Banco demonstrando: a) que o Acordo de Empréstimo foi devidamente autorizado ou ratificado pelo Mutuário, e celebrado em nome do mesmo, e que a obrigação válida e vinculatória do Mutuário de acordo com os respectivos termos; (b) que os títulos de Obrigações, quando emitidos e entregues de conformidade com o Acordo de Empréstimo constituirão obrigações válidas e vinculatórias do Mutuário de acordo com os respectivos termos e, exceto no que for declarado nesse parecer, nenhuma outra assinatura ou formalidade é exigida para esse fim; e (c) os outros assuntos que forem especificados no Acordo de Empréstimo. **SEÇÃO 9.03. Data de Vigência.** Salvo quando, concordado de outra forma, pelo Banco e pelo Mutuário, o Acordo de Empréstimo entrará em vigor e efeito na data em que o Banco despachar no Mutuário aviso de sua aceitação da prova exigida pela Seção 9.01. **SEÇÃO 9.04. Rescisão do Acordo de Empréstimo por não ter entrado em vigor.** Se o Acordo de Empréstimo não tiver entrado em vigor e efeito até a data fixada no Acordo de Empréstimo para os fins desta Seção, o Acordo de Empréstimo e todas as obrigações das partes contratantes, serão rescindidos salvo se o Banco após consideração dos motivos da demora, estabelecer data posterior para os fins desta Seção. O Banco notificará prontamente o Mutuário quanto a essa data posterior. **SEÇÃO 9.05. Limitação do Acordo de Empréstimo quanto ao pagamento integral.** Se e quando a importância de todo o principal do Empréstimo e dos títulos de Obrigações e a bonificação se houver, sobre o pagamento antecipado do Empréstimo e sobre o resgate de todas as Obrigações chamadas para resgate (conforme o caso) e todos os juros e

outras taxas que tiverem se acumulado sobre o Empréstimo e as Obrigações, tiverem sido pagos, o Acordo de Empréstimo e todas as obrigações das partes contratantes terminará imediatamente. **ARTIGO X — Definições; Títulos.** **SEÇÃO 10.01. Definições.** Salvo quando o contexto o exigir de outra forma, os seguintes termos têm os seguintes significados, sempre que empregados neste Regulamento ou em qualquer Tabela anexa ao mesmo ou em acordo de empréstimo ao qual este Regulamento tenha se tornado aplicável: 1. O termo "Banco" significa o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, e o termo "Associação" significa a Associação de Desenvolvimento Internacional (International Development Association — IDA). 2. O termo "membro" significa um membro do Banco. 3. O termo "Acordo de Empréstimo" significa o determinado acordo de empréstimo ao qual este Regulamento tiver se tornado aplicável, conforme emendado periodicamente; e esse termo inclui este Regulamento na forma assim aplicável, todos os acordos suplementares ao Acordo de Empréstimo e todas as tabelas anexas ao Acordo de Empréstimo. 4. O termo "Empréstimo" significa o empréstimo previsto no Acordo de Empréstimo. 5. O termo "Mutuário" significa o membro do Banco ao qual é concedido o Empréstimo. 6. O termo "moeda" significa a moeda corrente que na ocasião a que se refere for moeda de curso legal para o pagamento de dívidas públicas e particulares nos territórios do governo a que se refere, quer esse governo seja ou não membro. Sempre que referência for feita à moeda do Mutuário, o termo "moeda" inclui as moedas de todas as colônias e territórios em cujo nome, na ocasião a que se refere, o Mutuário aceitou filiação no Banco. 7. O termo "dólares" e o símbolo "\$" significam dólares em moeda dos Estados Unidos da América. 8. O termo "títulos de Obrigações" significa títulos de Obrigações emitidas e entregues pelo Mutuário em conformidade com o Acordo de Empréstimo; e esse termo inclui quaisquer Obrigações emitidas em troca ou transferência de Obrigações conforme aqui definidas. 9. O termo "Conta de Empréstimo" significa a conta nos livros do Banco à qual a importância do Empréstimo deverá ser creditada na forma prevista na Seção 2.01. 10. O termo "Projeto" significa o projeto ou projetos, ou programa ou programas, para os quais é o Empréstimo concedido, conforme descritos no Acordo de Empréstimo e conforme a respectiva descrição for emendada periodicamente mediante acordo entre o Banco e o Mutuário. 11. O termo "bens" significa equipamentos, materiais e serviços que forem exigidos para o Projeto. Sempre que referência for feita ao custo de quaisquer bens, esse custo será considerado como incluindo o custo de importação desses bens no território do Mutuário. 12. O termo "dívida externa" significa qualquer dívida pagável em qualquer moeda, pagável em qualquer forma que não seja moeda do Mutuário, quer essa dívida seja ou se torne pagável absolutamente ou à opção do credor nessa outra forma. 13. O termo "Data de Vigência" significa a data em que o Acordo de Empréstimo entrará em vigor e efeito na forma prevista na Seção 9.03. 14. O termo "ônus" incluirá hipotecas, penhores, gravames, privilégios e prioridades de qualquer espécie. 15. O termo "Ativo" incluirá receitas e bens de qualquer natureza, quer em vigor na data do Acordo de Empréstimo ou impostos posteriormente. 16. O termo "tributo" incluirá impostos, lançamentos, taxas e direitos de qualquer natureza, quer em vigor na data do Acordo de Empréstimo ou impostos posteriormente. 17. Sempre que referência for feita à contratação de dívida, essa referência incluirá a assunção e garantia da dívida. Referên-

cias neste Regulamento a Artigos ou Seções correspondem a Artigos ou Seções deste Regulamento; referências em acordo de empréstimo a Artigos ou Seções desse acordo de empréstimo. **SEÇÃO 10.02. Títulos.** Os títulos dos Artigos e Seções e o índice são inseridos apenas por conveniência de referência e não fazem parte deste Regulamento. **TABELA 1 — Forma de Obrigação (nominativa) registrada sem cupões, pagável em dólares. — \$ 000 — \$ 000 — No. 000 — No. 000 (NOME DO MUTUÁRIO) Título de Obrigação seriado-vencimento em (NOME DO MUTUÁRIO) (doravante denominado Mutuário), em troca de valor recebido, por este título promete pagar a ou cessionários registrados, no dia de 19, no escritório ou delegacia do (Mutuário) no Distrito de Manhattan, na Cidade de Nova York, a importância de DÓLARES em moeda corrente dos Estados Unidos da América que na ocasião do pagamento for moeda de curso legal para o pagamento de dívidas públicas e particulares, e pagar os respectivos juros desde a data deste título, no referido escritório ou delegacia em moeda corrente igual à taxa de por cento (%) ao ano pagáveis semestralmente, em e até que o pagamento da referida soma do principal tenha sido efetuado ou devidamente atendido. Esta Obrigação é um título de emissão autorizada de Obrigações em várias moedas equivalentes à importância global do principal de conhecidas como as Obrigações Seriadas do (Mutuário) (doravante denominados os títulos de Obrigações), emitidos ou a serem emitidos por força do Acordo de Empréstimo datado de entre o (Mutuário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco). Nenhuma referência aqui feita ao Acordo de Empréstimo conferirá ao portador deste quaisquer direitos inerentes ao acordo ou prejudicará a obrigação do (Mutuário), que é absoluta e incondicional, de pagar o principal e juros desta Obrigação nas ocasiões e lugar, e nas importâncias e na moeda, aqui previstos. Esta Obrigação é transferível pelo respectivo portador registrado, ou pelo seu procurador devidamente autorizado por escrito, no referido escritório ou delegacia do (Mutuário) no Distrito de Manhattan, mediante pagamento, se (o Mutuário) assim o exigir, de uma taxa calculada para reembolsar (o Mutuário) pelo custo da transferência e quando da devolução desta Obrigação para cancelamento, devidamente endossada e acompanhada do instrumento ou instrumentos próprios de cessão e transferência. Quando de qualquer transferência dessa natureza, um novo título ou títulos de Obrigações plenamente registrados, sem cupões, de tipos autorizados do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda e na mesma importância global do principal, serão emitidos ao cessionário em troca deste título de Obrigação. Quando do pagamento, se (o Mutuário) assim o exigir, de uma taxa calculada para reembolsar (o Mutuário) pelo custo da troca de (1) Obrigações ao portador com cupões de juros em anexo (doravante denominadas Obrigações com cupões) de qualquer vencimento, juntamente com todos os respectivos cupões vencidos em anexo, poderão ser trocadas quando da respectiva apresentação e devolução no referido escritório ou delegacia no Distrito de Manhattan por Obrigações com cupões de outros tipos autorizados com todos os respectivos cupões vencidos em anexo, ou por Obrigações plenamente registradas sem cupões (doravante denominadas as Obrigações nominativas) de quaisquer tipos autorizados, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e na mesma importância global do principal; e (2) Obrigações nomina-**

tivas de qualquer vencimento poderão ser trocadas quando da apresentação e devolução ao referido escritório e transferência, por Obrigações ou delegacia devidamente endossadas ou acompanhadas do instrumento ou instrumentos próprios de cessão e transferência, por Obrigações nominativas de outros tipos autorizados ou por Obrigações com cupões de quaisquer tipos autorizados com todos os cupões vencidos em anexo, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e na mesma importância global do principal. (O Mutuário) não será obrigado a fazer transferências ou trocas de quaisquer títulos de Obrigações nos dez dias imediatamente anteriores à respectiva data de pagamento de juros ou de quaisquer Obrigações chamadas para resgate. As Obrigações estão sujeitas a resgate à escolha do (Mutuário) conforme adiante disposto, a um preço de resgate para cada Obrigação igual à respectiva importância do principal, mais os respectivos juros acumulados e não pagos até a data fixada para o respectivo resgate, mais a título de bonificação as seguintes respectivas porcentagens dessa importância do principal: (Inserir as porcentagens relacionadas na tabela de amortizações anexa ao Acordo de Empréstimo). Todas as Obrigações na época em circulação, de qualquer ou mais vencimentos, poderão ser assim resgatadas em qualquer ocasião, desde que, na data fixada para o resgate dessas Obrigações, não houver em circulação quaisquer Obrigações ou qualquer parcela do Empréstimo prevista no referido Acordo de Empréstimo a vencer-se após as Obrigações a serem resgatadas. Se (o Mutuário) preferir resgatar Obrigações, ou todas as Obrigações de um ou mais designados vencimentos na forma acima prevista, conforme o caso. Esse aviso designará a data de resgate e declarará o preço ou preços de resgates, determinados na forma acima. Esse aviso será dado mediante publicação, em dois jornais diários impressos em idioma inglês e publicados e de circulação geral no referido Distrito de Manhattan pelo menos uma vez por semana durante três semanas consecutivas, a primeira publicação a ser feita no mínimo 45 e no máximo 60 dias da referida data de resgate. Uma vez tendo dado o aviso da escolha de resgate na forma acima prevista, as Obrigações assim chamadas para resgate tornar-se-ão vencidas e pagáveis na referida data de resgate ao respectivo preço ou preços de resgate, e quando da respectiva apresentação e devolução, em ou após essa data, no referido escritório ou delegacia no referido Distrito de Manhattan, juntamente com quaisquer cupões anexos a vencer-se após a referida data de resgate, serão pagas ao preço ou preços de resgate supracitados. Todas as prestações de juros não pagos, representadas pelos cupões que tiverem sido vencido em ou antes da referida data de resgate, continuarão a ser pagáveis aos portadores desses cupões separada e respectivamente, e o preço de resgate pagável aos portadores das Obrigações com cupões apresentadas para resgate não incluirá essas prestações não pagas de juros salvo se os cupões representando essas prestações acompanharem as Obrigações apresentadas para resgate. A partir da referida data de resgate, se o pagamento for feito ou devidamente atendido em conformidade com as mesmas, as Obrigações assim chamadas para resgate cessarão de render juros e quaisquer cupões anexos a vencer-se após a referida data de resgate ficarão sem efeito. Em certos casos previstos no referido Acordo de Empréstimo, o Banco, à sua opção, poderá declarar o principal de todas as Obrigações então em circulação (se ainda não vencidas) vencido e exigível imediatamente, e quando de qualquer declaração dessa natureza esse

principal tornar-se devido e pagável de imediato. O principal das Obrigações, os respectivos juros acumulados e a bonificação, se houver sobre o respectivo resgate, serão pagos sem dedução e isentos de quaisquer impostos, contribuições, lançamentos, taxas ou direitos de qualquer natureza ou quaisquer restrições atualmente ou em qualquer ocasião futura impostos por força das leis do (Mutuário) ou leis em vigor nos seus territórios; ficando entendido porém, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão à tributação de pagamentos feitos por força das disposições de qualquer Obrigação a um portador da mesma que não seja o Banco, quando essa Obrigação for de propriedade de uma pessoa física ou jurídica residente no território do (Mutuário). (O Mutuário) poderá considerar e tratar o portador de qualquer Obrigação com cupões, e portador de qualquer cupão relativo a juros de qualquer Obrigação, e o titular registrado de qualquer Obrigação nominativa, como o proprietário absoluto da mesma para todos os fins que sejam, não obstante qualquer aviso em contrário; e todos os pagamentos a esse portador ou a esse titular registrado ou à sua ordem, conforme o caso, serão válidos e eficazes para exonerar a responsabilidade do (Mutuário) quanto a essa Obrigação com cupões, esse cupão ou essa Obrigação nominativa até o limite da soma ou somas assim pagas. Esta Obrigação não será válida ou tornar-se-á obrigatória para qualquer fim até que tenha sido (inserir referência apropriada no que tange a autenticação, assinatura ou atestação). Em Testemunho do que (o Mutuário) mandou que esta Obrigação fosse assinada em seu nome por (inserir aqui referência ao funcionário ou funcionários signatários das Obrigações, as assinaturas em referendo, atestação e selo oficial, se utilizados, e se, qualquer assinatura for cancelada, fazer referência à mesma). Assinatura, atestação, autenticação, conforme apropriadas. Data: Nota: Disposições sublinhadas poderão ser omitidas se o Mutuário o desejar: Forma de Cessão e Transferência — Em Troca de Valor Recebido ... pelo presente vende, cede e transfere a... a Obrigação anexa emitida pelo (Nome do Mutuário) e pelo presente irrevogavelmente autoriza o referido (Mutuário) a transferir a referida Obrigação em seus livros. Data: Assinatura e selo: Tabela 2 — Forma de Obrigação (ao portador) com cupões, Pagáveis em dólares.

\$ 000 \$ 000
No. 000 No. 000

(Nome do Mutuário). Título de Obrigação seriado — Vencimento em (Nome do Mutuário) (doravante denominado Mutuário), em troca de valor recebido, por este título promete pagar ao respectivo portador, no dia de de 19, no escritório ou delegacia do (Mutuário) no Distrito de Manhattan na Cidade de Nova Iorque, a importância de Dólares em moeda corrente dos Estados Unidos da América que na ocasião do pagamento for moeda de curso legal para o pagamento de dívidas públicas e particulares, e pagar os respectivos juros desde a data deste título no referido escritório ou delegacia em moeda corrente igual à taxa de por cento (%) ao ano, pagáveis semestralmente, em e até que o pagamento da referida soma do principal tenha sido efetuado ou devidamente atendido, mas até o vencimento deste título somente quando da apresentação e devolução dos cupões anexos ao presente à medida que se vencer cada um. Obrigação é um título de emissão autorizada de Obrigações em várias moedas equivalentes à importância global do principal de conhecidas como as Obrigações Seriatas

Jo (Mutuário) (doravante denominada os títulos de Obrigações), emitidos ou a serem emitidos por força do Acordo de Empréstimo datado de entre o (Mutuário) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (doravante denominado Banco). Nenhuma referência aqui feita ao Acordo de Empréstimo conferirá ao portador deste quaisquer direitos inerentes ao acordo ou prejudicará a obrigação do (Mutuário), que é absoluta e incondicional, de pagar o principal e juros desta Obrigação nas ocasiões e lugar, e nas importâncias e na moeda, aqui previstos. Quando do pagamento, se (o Mutuário) assim o exigir, de uma taxa calculada para reembolsar (o Mutuário) pelo custo da troca de (1) Obrigações ao portador com cupões de juros em anexo (doravante denominadas Obrigações com cupões) de qualquer vencimento, juntamente com todos os respectivos cupões vencidos em anexo, poderão ser trocados quando da respectiva apresentação e devolução ao referido escritório ou delegacia no Distrito de Manhattan por Obrigações com cupões de outros tipos autorizados com todos os respectivos cupões vencidos em anexo, ou por Obrigações plenamente registradas sem cupões (doravante denominadas as Obrigações nominativas) de quaisquer tipos autorizados, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e na mesma importância global do principal; e (2) Obrigações nominativas de qualquer vencimento, poderão ser trocados quando da apresentação e devolução ao referido escritório ou delegacia, devidamente endossadas ou acompanhadas do instrumento ou instrumentos próprios de cessão e transferência, por Obrigações nominativas de outros tipos autorizados ou por Obrigações com cupões de quaisquer tipos autorizados com todos os cupões vencendo em anexo, ou ambas, do mesmo vencimento, pagáveis na mesma moeda, e na mesma importância global do principal. (O Mutuário) não será obrigado a fazer transferências ou trocas de quaisquer títulos de Obrigações nos dez dias imediatamente anteriores à respectiva data de paga-

mento de juros ou de quaisquer Obrigações chamadas para resgate. As Obrigações estão sujeitas a resgate à escolha do (Mutuário), conforme adiante disposto, a um preço de resgate para cada Obrigação igual à respectiva importância do principal, mais os respectivos juros acumulados e não pagos até a data fixada para o respectivo resgate, mais a título de bonificação as seguintes respectivas porcentagens dessa importância do principal: (inserir as porcentagens relacionadas na tabela de amortização anexa ao Acordo de Empréstimo). Todas as Obrigações na época em circulação, de qualquer um ou mais vencimentos, poderão ser assim resgatadas em qualquer ocasião, desde que, na data fixada para o resgate dessas Obrigações não houver em circulação quaisquer Obrigações ou qualquer parcela do Empréstimo prevista no referido Acordo de Empréstimo a vencer-se após as Obrigações a serem resgatadas. Se (o Mutuário) preferir resgatar Obrigações, dar aviso da intenção de resgatar todas as Obrigações, ou todas as Obrigações de um ou mais designados vencimentos na forma acima prevista, conforme o caso. Esse aviso designará a data de resgate e declarará o preço ou preços de resgate, determinados na forma acima. Esse aviso será dado mediante publicação em dois jornais diários impressos em idioma inglês e publicados e de circulação geral no referido Distrito de Manhattan pelo menos uma vez por semana durante três semanas consecutivas, a primeira publicação a ser feita no mínimo 45 e no máximo 60 dias antes da referida data de resgate. Uma vez tendo sido dado o aviso da escolha de resgate na forma acima prevista, as Obrigações assim chamadas para resgate tornar-se-ão vencidas e pagáveis na referida data de resgate ao respectivo preço ou preços de resgate, e quando da respectiva apresentação e devolução, em ou após essa data, no referido escritório ou delegacia no referido Distrito de Manhattan, juntamente com quaisquer cupões anexos a vencer-se após a referida data de resgate, serão pagos ao preço ou preços de resgate supracitado. Todas as presta-

ções de juros não pagos, representadas pelos cupões que tiverem se vendido em ou antes da referida data de resgate, continuarão a ser pagáveis aos portadores desses cupões separada e respectivamente, e o preço de resgate pagável aos portadores das Obrigações com cupões apresentadas para resgate não incluirá essas prestações não pagas de juros, salvo se os cupões representando essas prestações acompanharem as Obrigações apresentadas para resgate. A partir da referida data de resgate, se o pagamento com as mesmas, as Obrigações assim chamadas para resgate cessarão de render juros e quaisquer cupões anexos a vencer-se após a referida data de resgate ficarão sem efeito. Em certos casos previstos no referido Acordo de Empréstimo, o Banco, à sua opção, poderá declarar o principal de todas as Obrigações então em circulação (se ainda não vencidas) vencido e exigível imediatamente, e quando de qualquer declaração dessa natureza esse principal tornar-se-á devido e pagável de imediato. O principal das Obrigações, os respectivos juros acumulados e a bonificação, se houver, sobre o respectivo resgate, serão pagos sem dedução e isentos de quaisquer impostos, contribuições, lançamentos, taxas ou direitos de qualquer natureza ou quaisquer restrições atualmente ou em qualquer ocasião futura impostos por força das leis do (Mutuário) ou leis em vigor nos seus territórios; ficando entendido, porém, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão à tributação de pagamentos feitos por força das disposições de qualquer Obrigação a um portador da mesma que não seja o Banco quando essa Obrigação for de propriedade de uma pessoa física ou jurídica residente no território do (Mutuário). (O Mutuário) poderá considerar e tratar o portador de qualquer Obrigação com cupões relativo a juros de qualquer Obrigação, e o titular registrado de qualquer Obrigação nominativa, como o proprietário absoluto da mesma para todos os fins que sejam, não obstante qualquer aviso em contrário; e todos os pagamentos a esse portador ou a esse titular registrado ou à sua ordem, conforme o caso, serão válidos e eficazes para exonerar a responsabilidade do (Mutuário) quanto a essa Obrigação com cupões, esse cupão ou essa Obrigação nominativa até o limite da soma ou somas assim pagas. Esta Obrigação não será válida ou tornar-se-á obrigatória para qualquer fim até que tenha sido (inserir referência apropriada no que tange a autenticação, assinatura ou atestação). Em Testemunho do que (o Mutuário) mandou que esta Obrigação fosse assinada em seu nome por (inserir aqui referência ao funcionário ou funcionários signatários das Obrigações, as assinaturas em referendo, atestação e selo oficial, se utilizados, e se, qualquer assinatura for cancelada, fazer referência à mesma) e os cupões dos referidos juros portando a chancela do seu (inserir o título ou nome do funcionário) a serem anexados a este título. (Assinatura, atestação, autenticação, conforme apropriadas) Data: Nota: Disposições sublinhadas poderão ser omitidas se o Mutuário o desejar: Forma do Cupão — Aos dias de 19, salvo se a Obrigação abaixo mencionada tiver sido chamada para resgate prévio e o respectivo pagamento devidamente atendido. (Nome do Mutuário) pagará ao portador, quando da devolução deste cupão, no escritório ou delegacia do referido (Mutuário) no Distrito de Manhattan na Cidade de Nova Iorque dólares na moeda corrente dos Estados Unidos da América que na ocasião do pagamento for moeda de curso legal para dívidas públicas e particulares, sendo juros semestrais então vencidos sobre sua Obrigação Seriatada. No. devidos em .. (Chancela).

AÇÃO POPULAR

LEI Nº 4.717, DE 29-6-65

Divulgação n° 945

Preço: NCr\$ 0,07.

A AVENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BRASÍLIA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3 DE 1967

(Publicada no Diário Oficial — Seção I — Parte II — de 6 de novembro de 1967)

Retificações

Na página 2630, 1ª coluna,

Onde se lê: ... Caixa Econômica Federal de Brasília que esta Autarquia ...

Leia-se: ... Caixa Econômica Federal de Brasília, faço público aos interessados que esta Autarquia ...

Na 2ª coluna,

Onde se lê: ... abaixo relacionados ...

Leia-se: ... abaixo especificados ...

Na 2ª coluna, letra D,

Onde se lê: ... Imposto de Indústria e Profissão ...

Leia-se: ... Imposto de Indústria e Profissões ...

Na 3ª coluna, parágrafo único, item 3,

Onde se lê: ... fotocópias a exigência ...

Leia-se: ... fotocópias devidamente autenticadas (mantida a exigência do reconhecimento de firma).

Na 4ª coluna, artigo 10º, letra D, item I,

Onde se lê: ... doze meses corridos ...

Leia-se: ... dez meses corridos ...

Onde se lê: ... quatorze meses corridos ...

Leia-se: ... doze meses corridos ...

Na 4ª coluna, artigo 4º, item 11º,

Onde se lê: ... as propostas serão publicadas ...

Leia-se: ... as propostas serão rubricadas ...

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
CONSELHO RODOVIÁRIO NACIONAL

EDITAL Nº 46-67

Faço público que o Conselho Rodoviário Nacional, no exercício dos poderes que, na forma do Artigo 1º, da Lei nº 4.540, de 10 de dezembro de 1964, lhe foram delegados, apreciando o processo referência DNAR. ... 49.328-67, aprovou em sua reunião de 10 de novembro de 1967, a largura de 60 metros para a faixa de domínio da Rodovia Federal Lit-050, trecho Untraba-Delta, no Estado de Minas Gerais. Em consequência, fica declarada a utilidade pública, para efeito de desapropriação da respectiva faixa de domínio estabelecida de conformidade com as Normas para o Projeto das Estradas de Rodagem em vigor, bem como a das benfeitorias nela contidas que sejam necessárias à execução do projeto aprovado, e, outrossim, a das jazidas de areia e cascalho, pedreiras e águas das emboras fora da faixa de domínio, que possam ser utilizadas na realização da mencionada obra.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1967. — **Rufino de Almeida Pizarro**, Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Nacional.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Divisão de Obras e Planejamento

Ata relativa à Concorrência Administrativa para conclusão das obras de instalação do Instituto de Psicologia no Pavilhão Nilton Campos, conforme Especificação s/nº de 9 de outubro de 1967.

Aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete, na Divisão de Obras e Planejamento da Prefeitura da Cidade Universitária da U.F.R.J., às 15 horas, reuniu-se a Comissão composta dos Srs. Taciano Abarro, Presidente, Sergio Gonçalves Ferreira e Hildete Torres Machado, para recebimento das propostas.

Na hora marcada, o Sr. Presidente solicitou das firmas presentes a apresentação de suas propostas, que se encontravam fechadas e lacradas, verificando-se o seguinte resultado:

Empresa Fluminense de Pinturas — NCR\$ 6.400,00.

Prazo: 90 dias.

Churchill Engenharia Limitada — NCR\$ 6.440,00.

Prazo: 60 dias.

SOGER — Sociedade Geral de Enc. e Com. Ltda. — NCR\$ 8.900,00.

Prazo: 120 dias.

Construtora Camillo Michalka — NCR\$ 16.150,00.

Prazo: 120 dias.

Nada mais havendo a registrar, mandou o Sr. Presidente, que eu, Hildete Torres Machado, servindo como Secretária, lavrasse a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1967. — **Taciano Abarro**, Arquiteto — T.C. 601-22-B — Matrícula número 1.754.748. — **Sergio Gonçalves Ferreira** — Engenheiro — T. C. 602-21.A — Mat. 2.244.246. — **Hildete Torres Machado**, Escriturária — AF-202-8-A — Matrícula 1.850.829.

Conselho Universitário
RESOLUÇÃO Nº 14-67

Normas Gerais para o Concurso de Habilitação aos Cursos de Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro

De ordem do Magnífico Reitor, torna público que o Conselho Universitário, em sessão de 1.11.1967, tendo em vista o que consta do processo ... nº 27.842-67 — resolveu aprovar as normas gerais para o Concurso de Habilitação aos Cursos de Graduação na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na forma abaixo especificada:

I — O Concurso de Habilitação constará de provas intelectuais, sem prejuízo de apreciação de aproveitamento na vida escolar progressiva, testes vocacionais, etc.

II — As provas intelectuais serão obrigatoriamente de dois tipos:

a) provas de habilitação com grau mínimo estabelecido no Edital (eliminatórias) a que serão sujeitos todos os candidatos;

b) provas de classificação, sem limite mínimo de nota, a que serão submetidos os candidatos habilitados nas provas do item a, se forem em maior número do que o de vagas.

III — Para a classificação final dos candidatos admitidos à etapa classificatória deverá ser fixado critério que inclua as notas das duas etapas, podendo-se atribuir pesos diferentes às provas das diversas matérias. A classificação final se fará ordenando-se, decrescentemente, o total de pontos obtidos na soma dos graus das provas multiplicados pelos pesos fixados no Edital.

IV — O Edital de Concurso de Habilitação especificará obrigatoriamente:

a) o número de vagas postas em concurso;

b) as provas que constituirão o concurso;

c) as provas de habilitação cujo grau mínimo será (4) por matéria;

d) a advertência de que serão habilitados e, portanto, não admitidos a matrícula, os candidatos que na lista de classificação estiverem além do número de vagas;

e) a observação de que não haverá segunda chamada de qualquer das provas;

f) a declaração de que o concurso só será válido para matrícula no ano letivo de 1968.

V — Os documentos exigidos no Edital para inscrição no Concurso de Habilitação serão os seguintes:

a) requerimento de inscrição;

b) carteira de identidade;

c) guia de pagamento da taxa de inscrição;

d) 2 retratos recentes, 3x4;

e) declaração de que o candidato está de acordo com as condições fixadas no Edital.

VI — O Edital deverá especificar os documentos que serão exigidos para a matrícula.

VII — A época de realização das provas do Concurso de Habilitação deverá preferentemente acompanhar a cronologia sugerida pela Diretoria do Ensino Superior do U.F.R.J., executados os casos em que dificuldades administrativas impeçam a sua execução.

VIII — As presentes normas não se aplicam às Unidades que participarem do Concurso de Habilitação em conjunto com Unidades de outras Universidades.

Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade, em 9 de novembro de 1967. — **Pedro Paulo Dantas Lomba**, Diretor da DDEP.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
5ª Região

EDITAL Nº 1.378

De ordem do Presidente, torna público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 23 de outubro de 1967, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia,

Arquitetura e Agronomia, 5ª Região, os seguintes Autos de Multas:

a) Por infração do parágrafo único do artigo 8º combinado com o artigo 59 mais o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

AM.:

b) Por infração da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 13.338 — Mauricio Tenenbaum.

c) Por infração do artigo 59 e seus parágrafos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 73 da mesma lei.

AM.:

Nº 13.340 — Tci Toropovsky Eletrônica Ltda.

Nº 13.339 — Rádio Rio Ltda.

d) Por infração da alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 73 da mesma Lei.

Nº 13.341 — Vlacheslav Jack Toropovsky.

Nº 13.341 — Vlacheslav Jack Toropovsky.

e) Por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com o parágrafo único do artigo 8º da mesma Lei.

AM.:

Nº 13.317 — Construtora Moreno Ltda.

Nº 13.318 — Asog Engenharia Comércio e Indústria Ltda.

Nº 13.326 — Barreto Engenharia e Construções Ltda.

Nº 13.329 — Country House de Brasil S. A. Casas Pré Fabricadas.

Nº 13.330 — Translobus Comércio e Representações Ltda.

Nº 13.333 — Imobiliária e Construtora Beira Mara Ltda.

Nº 13.334 — Ser Serviços de Engenharia Ltda.

Nº 13.337 — Construtora Duarte Rio Centenário Ltda.

f) Por infração do artigo 16 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 13.316 — Luiz Augusto dos Santos Braga.

g) Por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, combinado com a Resolução nº 109 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Nº 13.324 — Jotace Engenharia e Administração S. A.

Nº 13.319 — Predial Caledonia Limitada.

Nº 13.336 — Construtora Royal Limitada.

h) Por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24.12.1966.

AM.:

Nº 13.314 — Enrico Guarnieri Indústria e Comércio S. A.

Nº 13.313 — Lima Gomes e Franco Ltda.

Nº 13.312 — Construtora Norte Sul S. A.

Nº 13.323 — Santo Antônio Administração Planejamento Ltda.

Nº 13.322 — José Carlos P. Almeida.

Nº 13.321 — Elevadores Meka Limitada.

Nº 13.320 — Conservadora de Elevadores Fenix Ltda.

Nº 13.342 — Omafro Construtora Limitada.

Nº 13.343 — Lap Engenharia Limitada.

Nº 13.331 — Lanificio Ideal S. A.

Nº 13.328 — Pilar Construções Limitada.

Nº 13.327 — Consulcan Consultoria de Engenharia Sanitária Ltda.

1) Por infração do artigo 59 e seus parágrafos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

AM.:

Nº 13.325 — S. A. Rádio Tupi.

Nº 13.335 — Rlex Sociedade Imobiliária Predial e de Representações Ltda.

Nº 13.332 — Fábrica de Tecidos Maracanã S. A.

Ficam os senhores interessados, intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos de Multas sob pena de ser promovido a sua cobrança executiva.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1967. — *Gallieu Fouraux*, Diretor do Departamento dos Serviços Gerais.

EDITAL Nº 1.379

De ordem do Presidente, torno público para o conhecimento dos interessados, que, em data de 31 de outubro de 1967, foram lavrados por este Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — 5ª Re-

gião, os seguintes Autos de Constatção de Infração:

a) Por infração do artigo 16 da número 5.194 de 24.12.1966.

ACT.:

Nº 26.616 — Abram Slama Lustman.

Nº 26.617 — Sociedade Aleiro Hydro Estrela Ltda.

Nº 26.618 — Wilson Flórida Ferreira.

Nº 26.619 — Osvaldo Justo de Aguiar Cavalcanti.

Nº 26.620 — Abram Slama Lustman.

Nº 26.621 — José Pinto Cardoso.

Nº 26.622 — José Carlos Paoli Pradel.

Nº 26.623 — Construtora Jayme F. das Neves.

Nº 26.624 — José Geraldo Malta, b) Por infração do artigo 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Nº 26.625 — General Electric S. A.

Nº 26.626 — Construtora Pontevedra.

Ficam os senhores interessados, intimados a, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da presente publicação, satisfazer o pagamento das multas constantes dos citados Autos, ou apresentar a defesa que tiverem, sob pena de serem julgados à revelia.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1967. — *Gallieu Fouraux*, Diretor da Divisão dos Serviços Gerais.

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — janeiro de 1963 — Preço: NCr\$ 2,40
Volume 24 — de 1963 — Preço: NCr\$ 3,60

Volume 35	— *	Fascículo I	— janeiro de 1966	NCr\$ 2,10
	— **	Fascículo II	— fevereiro de 1966	NCr\$ 2,10
	— ***	Fascículo III	— março de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 36	— *	Fascículo I	— abril de 1966	NCr\$ 2,00
	— **	Fascículo II	— maio de 1966	NCr\$ 2,00
	— ***	Fascículo III	— junho de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 37	— *	Fascículo I	— julho de 1966	NCr\$ 2,00
	— **	Fascículo II	— agosto de 1966	NCr\$ 2,20
	— ***	Fascículo III	— setembro de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 38	— *	Fascículo I	— outubro de 1966	NCr\$ 2,00
	— **	Fascículo II	— novembro de 1966	NCr\$ 2,00
	— ***	Fascículo III	— dezembro de 1966	NCr\$ 2,00
Volume 39	— *	Fascículo I	— janeiro de 1967	NCr\$ 2,30
	— **	Fascículo II	— fevereiro de 1967	NCr\$ 2,50
	— ***	Fascículo III	— março de 1967	(Esgotado)
Volume 40	— *	Fascículo I	— abril de 1967	(Esgotado)
	— **	Fascículo II	— maio de 1967	(Esgotado)
	— ***	Fascículo III	— junho de 1967	NCr\$ 3,00
Volume 41	— *	Fascículo I	— julho de 1967	NCr\$ 3,00
	— **	Fascículo II	— agosto de 1967	NCr\$ 3,00
	— ***	Fascículo III	— setembro de 1967	NCr\$ 3,00

A V E N D A

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

PREÇO DESTA NÚMERO: NCr\$ 0,16